



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 08 de dezembro de 2020 - Edição nº 228/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 07 de dezembro de 2020

Publicação: Terça-feira, 08 de dezembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	40

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 480/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 013291/2020 e a Informação nº 281/2020-DGP.

## R E S O L V E:

Suspender os efeitos da Portaria nº 368/2020, de 25 de setembro de 2020 que autorizou a servidora GÍLIAN DANIEL DE OLIVEIRA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.859-0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 21 de setembro a 18 de dezembro de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 481/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 015126/2020,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 13 a 18 de dezembro de 2020, para realizarem Inspeção em obras contratadas no âmbito da DER/PI nos Municípios de Paranaíba e Piripiri (PI), com o uso do Caminhão Laboratório, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Maria Olivia Silveira Reis	Auditora de Controle Externo	82.990-0
Claudeny Simone Alves Santana	Assistente de Controle Externo	98.334-9

Francisco Rogeânio Campos de Almeida	Assistente de Controle Externo	98.113-3
Henderson Vieira S. de Carvalho	Auxiliar de Operação	97.407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 482/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/007352/2020;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 28/16;

## R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor WESLLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, matrícula nº 97.132-4, para exercer o encargo de Fiscal Contrato nº 37/202/TCE/PI.

Art. 2º - Designar o servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98.006-4, para exercer o encargo de Suplente do referido Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 483/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/013374/2020;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97.131-6, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 36/2020.

Art. 2º - Designar o servidor HELCIO DE ABREU SOARES, matrícula nº 97.312-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 484/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 015335/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor MARCELO LIMA FERNANDES, Auxiliar de Operação, matrícula nº 97.048-4, no período de 13 a 18 de dezembro de 2020, para acompanhar equipe de fiscalização com o Laboratório Móvel de Controle Tecnológico de Materiais e Serviços Aplicados em Obras Públicas (Caminhão Laboratório), nos Municípios de Parnaíba e Piriapiri (PI), conforme o Processo TC/015126/2020, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2016/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/011068/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRATO ORIGINAL: TC/005972//2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: ALOCAR – LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF: 04.470.925/0001-57

OBJETO: Alteração do endereço e do quadro societário da empresa contratada – CONTARTO Nº09-2016, firmado entre as partes em 15 de abril de 2016.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 58, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 03 de dezembro de 2020.

TERMO DE RATIFICAÇÃO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 25/2020

Aos sete dias do mês de dezembro de 2020, RATIFICO, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, a Dispensa de Licitação nº 25/2020, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0022-38, no valor de R\$ 24.720,00 (vinte e quatro mil e setecentos e vinte reais) referente à prestação de serviços de emissão de certificados digitais para atendimento das necessidades do TCE/PI, conforme solicitação justificada (Peça 2), especificação detalhada do objeto contida no Termo de referência (Peças 9 e 17) aprovado pela Decisão (Peça 19) e Justificativa Técnica da Divisão de Licitações e Contratos (Peça 20) nos autos do processo nº TC/011050/2020.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16/2020

Aos sete dias do mês de dezembro de 2020, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 16/2020, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0022-38, no valor de R\$ 98.400, 00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais) referente à contratação de serviços e venda de produtos para atendimento das necessidades do TCE/PI, conforme solicitação justificada (Peça 2), termo de referência (Peça 11 e 25) e Justificativa Técnica da Divisão de Licitações e Contratos (Peça 28) nos autos do processo nº TC/011051/2020.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente do TCE/PI

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 007125/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 156/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 559/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 33, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: JOEL DE LIMA - PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO: 01/01 A 31/05/2017)

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO – FL. 02 DA PEÇA 42)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Miguel Leão. Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Joel de Lima – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 35):

- a) Ingresso extemporâneo da Lei de Atualização do PPA: 42 dias de atraso.
- b) Publicação dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: Decretos nº 1, 2, 3, 4 e 5.
- c) Ingresso extemporâneo das prestações de contas mensais: (Sagres Contábil dos meses de Abril e Maio; Sagres Folha dos meses de Fevereiro, Abril e Maio).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 007125/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 157/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 559/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 33, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU – PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO: 01/06 A 31/07/2017)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Miguel Leão. Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Antônio José de Abreu – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 35):

a) Ingresso extemporâneo e não envio das Prestações de Contas mensais: (Sagres Contábil do mês de Julho; Sagres Folha dos meses de Junho e Julho).

b) Publicação dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: Decretos nº 6 e 7.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 37, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 007125/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 158/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 559/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 33, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: ROBERTO CÉSAR DE AREA LEÃO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO: 01/08 A 31/12/2017)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Miguel Leão. Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Roberto César de Area Leão Nascimento – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 35):

- a) Ingresso extemporâneo das Prestações de Contas mensais: Sagres Contábil do mês de Agosto; Sagres Folha dos meses de Agosto à Dezembro
- b) Publicação dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: Decretos nº 8, 13, 14, 18 e 19.
- c) Envio de peças componentes do balanço geral com atraso:
  - Demonstração da dívida ativa – 78 dias de atraso
  - Demonstrativo sintético das contas integrantes do ativo imobilizado e intangível com identificação do saldo inicial, das aquisições, das incorporações e das baixas ocorridas no exercício – 78 dias de atraso.
- d) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária: Ausência de incremento na Receita Tributária dos últimos 4 anos.
- e) Indicadores negativo do FUNDEB: (-11,16)
- f) Recomendações visando à melhoria das notas do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
- g) Resultado do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: Nos anos iniciais o município de Miguel Leão não atingiu a meta projetada e, nos anos finais não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.
- h) Avaliação do Município-Portal da Transparência: constatadas diversas irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 37, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 007176/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 159/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 566/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 33, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PAVUSSÚ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: JULIMAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL DE PAVUSSÚ-PI

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 32)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pavussú. Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Julimar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 35):

a) Ingresso extemporâneo de documentos planejamento governamental: Anexo de Metas Fiscais (52 dias de atraso), Anexo de Riscos Fiscais (52 dias de atraso), LDO (52 dias de atraso) (360 dias de atraso), LOA.

b) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal: Sagres Folha dos meses 03, 06 e 12.

c) Peças ausentes:

- Relatório de Gestão Fiscal Consolidado – 3º Quadrimestre
- Relatório de Gestão Fiscal Consolidado - 2o Semestre

d) Queda significativa na arrecadação da receita tributária: a arrecadação tributária de 2017 apresentou percentual de apenas 2,18%, enquanto em 2015 tinha chegado a 13,53% em relação à Receita Efetiva.

e) Contabilização a maior da COSIP: valor a maior de R\$ 27.064,09.

f) Divergência entre o percentual apurado e o informado pelo gestor no SIOPE e demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE: SAGRES Contábil (31,74%), MDE (35,81%) e SIOPE (25,67%).

g) Divergência entre o percentual apurado e o informado pelo gestor no SIOPS e demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde: SAGRES Contábil (18,19%), ASPS (19,12%), SIOPS (15,49%).

h) Indicador negativo do FUNDEB (-2,60): indicação que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

i) Recomendações visando à melhoria das notas do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;

j) Análise do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: as metas atingidas em relação aos anos iniciais e finais de escolaridade foram abaixo do projetado.

l) Demonstração da dívida flutuante: o montante do saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante R\$ 402.689,31 registrado no demonstrativo diverge do saldo final do exercício anterior (R\$ 826.080,17)

m) Avaliação do Município-Portal da Transparência: os seguintes itens avaliados estão em desconformidade com os critérios estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa TCE no 02/2016:

- O ente não apresenta o registro das informações referentes a natureza da despesa, modalidade,

ordenador, modalidade de aplicação, valor a liquidar e liquidado a pagar no exercício de 2017 (item 5 – Despesa);

- Não há disponibilização de legislações locais, como, por exemplo, plano de cargos e salários, organização administrativa, LDO, LOA, PPA e código tributário nacional (item 8 – Legislação);

- Não há disponibilização de relatórios, como, por exemplo, o relatório de gestão, o RREO, e o RGF (item 9 – Relatórios);

- Por fim, no site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional (itens 16 e 17 – Divulgação da estrutura e forma de contato).

n) Envio de demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos pagar em desrespeito aos ditames legais: incompleto e em desconformidade com as demais informações enviadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator



PROCESSO TC 006143/2017

ACÓRDÃO Nº 246/2020

DECISÃO Nº 85/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL FRANCISCO AYRES CAVALCANTE – AMARANTE – PI. 1º PERÍODO DE 01/01 A 09/05/2017.

RESPONSÁVEL: LUÍS ANTÔNIO ALVES DA SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL REGIONAL FRANCISCO AYRES CAVALCANTE, AMARANTE-PI. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. PAGAMENTOS A CREDITORES SEM A COMPROVAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE MATERIAL FARMACOLÓGICO. PAGAMENTOS DE MÉDICOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS. GASTOS EXCESSIVOS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE EMPENHO POSTERIOR AS DESPESAS.

1. Constatou-se a contratação direta sem a devida comprovação da realização do procedimento licitatório ou de inexigibilidade. Descumprimento do Princípio da Obrigatoriedade de licitar, estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

2. A lei 4.320/64 cita, expressamente, que os estágios da despesa são três: empenho, liquidação e pagamento, preceito básico da execução da despesa pública. Houve esse descumprimento tanto na ocorrência de ausência de documento fiscal de despesas pagas, não teria respeitado a fase de liquidação, como na falha de realização de despesa posterior a despesa.

3. A ocorrência de ausência de material farmacológico e hospitalar revela o descumprimento do dever legal do Hospital.

4. Os gastos excessivos com gêneros alimentícios revelaram dentre outros aspectos a falta de planejamento e controle dos gastos da Unidade.

5. Verificou-se a ausência de núcleo de controle interno no Hospital, a falha, entretanto, foi amenizada, por se tratar do primeiro ano do Hospital como Unidade Gestora, recomendando aos gestores a implantação imediata.

6. O Hospital descumpriu a proibição legal de contratação de pessoal sem concurso público, em afronta também ao art. 5º do Decreto nº 14.483/2011.

7. O art. 60 da lei 4.320/64 veda a realização de despesas sem prévio empenho, tal exigência tem o intuito de controle e organização das finanças da gestão.

*Sumário. Prestação de Contas do Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante – Amarante-PI. 1º período de 01/01 a 09/05/2017. Exercício de 2017. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo parcialmente o Parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade da gestão do Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante – Amarante/PI, referente ao 1º período de 01 de janeiro a 09 de maio de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Luís Antônio Alves da Silva, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Luís Antônio Alves da Silva, em valor equivalente a 2.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o

trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela NÃO imputação dos débitos sugeridos pelo Parquet de Contas ao gestor Sr. Luís Antônio Alves da Silva, por não vislumbrar a conduta dolosa do mesmo, tendo em vista a relativização dos fatos na ausência da causalidade do dano nos casos específicos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36).

#### OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, Pela determinação ao atual gestor do Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante – Amarante-PI, para que implante o núcleo de Controle Interno no mesmo, assim como dispõe o art. 74 da Constituição da República, o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí (redação dada pela Emenda Constitucional nº 38/2012), o Decreto Estadual nº 11.434/2004 (Institui os Núcleos Setoriais de Gestão no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual), o Decreto nº 17.526/17 (que reestrutura o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual), como também dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36).

Absteve-se de votar a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga em razão de ausência justificada no momento do relato do processo em análise. Convocado o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ABSTEVE-SE DE VOTAR POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO MOMENTO DO RELATO DO PROCESSO EM ANÁLISE) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2020, em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACÓRDÃO Nº 247/2020

DECISÃO Nº 85/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL FRANCISCO AYRES CAVALCANTE – AMARANTE – PI. 2º PERÍODO DE 10/05 A 31/12/2017.

RESPONSÁVEL: ÍTALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL REGIONAL FRANCISCO AYRES CAVALCANTE, AMARANTE-PI. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. GASTOS EXCESSIVOS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE EMPRESA EM FORNECER O PRODUTO LICITADO. PRÁTICA DE SOBREPREGO EM AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. GASTOS COM PEÇAS DE VEÍCULOS EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. DESPESA COM COMBUTÍVEL SEM JUSTIFICATIVA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO.

1. Constatou-se a contratação direta sem a devida comprovação da realização do procedimento licitatório ou de inexigibilidade. Descumprimento do Princípio da Obrigatoriedade de licitar, estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

2. Os gastos excessivos com gêneros alimentícios

revelaram dentre outros aspectos a falta de planejamento e controle dos gastos da Unidade.

3. Em que pese a defesa ter conseguido sanar a ocorrência relativa a atividade da empresa para o fornecimento do objeto contratado, restou a não confirmação de sua capacidade para o fornecimento dos respectivos produtos. A falha foi parcialmente sanada.

4. Em relação a possível prática de sobrepreço teria ocorrido na elaboração do termo de referencia, em detrimento de proposta oferecida por empresa desclassificada.

5. Sobre as despesas com peças e serviços na manutenção de ambulância, houve a amenização da falha por entender que os servis e peças não era abarcados pela garantia da fabricante e por se tratar de veiculo modelo ambulância.

6. A aquisição de combustível não compatível com o veículo do hospital, foi esclarecido tendo em vista a comprovação da necessidade da manutenção da ambulância do Hospital.

7. O Hospital descumpriu a proibição legal de contratação de pessoal sem concurso público, em afronta também ao art. 5º do Decreto nº 14.483/2011.

8. Verificou-se a ausência de núcleo de controle interno no Hospital, a falha, entretanto, foi amenizada, por se tratar do primeiro ano do Hospital como Unidade Gestora, recomendando aos gestores a implantação imediata.

*Sumário. Prestação de Contas do Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante – Amarante-PI. 2º período de 10/05 a 31/12/2017. Exercício de 2017. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo parcialmente o Parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas da gestão do Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante – Amarante/PI, referente ao 2º período de 10 de maio a 31 de dezembro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ítalo Osires Madeira Martins Ibiapina Queiroz, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, considerando que a defesa esclareceu alguns pontos relevantes, tanto pelos memoriais apresentados como pela defesa oral quando do julgamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Ítalo Osires Madeira Martins Ibiapina Queiroz, em valor equivalente a 1.500 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela NÃO imputação do débito sugerido pelo Parquet de Contas ao gestor Sr. Ítalo Osires Madeira Martins Ibiapina Queiroz, por não vislumbrar a conduta dolosa do mesmo, tendo em vista a relativização dos fatos na ausência da causalidade do dano nos casos específicos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36).

#### OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, Pela determinação ao atual gestor do Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante – Amarante-PI, para que implante o núcleo de Controle Interno no mesmo, assim como dispõe o art. 74 da Constituição da República, o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí (redação dada pela Emenda Constitucional nº 38/2012), o Decreto Estadual nº 11.434/2004 (Institui os Núcleos Setoriais de Gestão no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual), o Decreto nº 17.526/17 (que reestrutura o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual), como também dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36).

Absteve-se de votar a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga em razão de ausência justificada no momento do relato do processo em análise. Convocado o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ABSTEVE-SE DE VOTAR POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO MOMENTO DO RELATO DO PROCESSO EM ANÁLISE) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2020, em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC/011834/2020

ACÓRDÃO Nº 2.057/2020

DECISÃO Nº 1.124/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: JOÃO MESSIAS FREITAS MELO – PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. DESPESA. LICITAÇÃO. FALHAS.

Os argumentos trazidos não eliminam as irregularidades, porém, no entender deste Relator, as falhas constantes do Acórdão nº 1.026/2020 não são suficientes para ensejar o julgamento de irregularidade na forma do art. 122, III, da Lei nº 5.888/93.

*Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Batalha-PI. Contas de Gestão. Exercício de 2017. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime, não corroborando o parecer ministerial no mérito.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se os termos do Acórdão nº 1.026/2020, para julgamento de Regularidade com Ressalvas, reduzindo a multa aplicada para 1.500 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (absteve-se de votar por ter sido a Relatora do processo originário), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 041 de 26 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/011835/2020

ACÓRDÃO Nº 2.058/2020

DECISÃO Nº 1.125/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: LUCINETE NUNES DE CARVALHO – GESTORA.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO TC/007167/2018

EMENTA. DESPESA. LICITAÇÃO. FALHAS.

Os argumentos trazidos não eliminam as irregularidades, porém, no entender deste Relator, as falhas constantes do Acórdão nº 1.029/2020 não são suficientes para ensejar o julgamento de irregularidade na forma do art. 122, III, da Lei nº 5.888/93.

*Sumário. Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Saúde-FMS. Prefeitura Municipal de Batalha-PI. Exercício de 2017. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime, não corroborando o parecer ministerial no mérito.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se os termos do Acórdão nº 1.029/2020, para julgamento de Regularidade com Ressalvas, mantendo-se a multa aplicada de 1.000 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (absteve-se de votar por ter sido a Relatora do processo originário), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 041 de 26 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 162/2020

DECISÃO Nº 583/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 02 DA PEÇA 39)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS APURADAS SÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. As falhas remanescentes não possuem a robustez suficiente para ensejar uma reprovação das contas de governo.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. P.M. de Palmeiras. Exercício 2017. Aprovação com ressalvas.*

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Envio intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; Atraso na entrega do Sagres-Folha; Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 27/2016; Indicador negativo do FUNDEB; Descumprimento do limite prudencial com despesa de pessoal do Poder Executivo; IDEB abaixo das metas projetadas e inconsistências verificadas no Portal da Transparência do Município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 34, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição

Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/011937/2020

ACÓRDÃO Nº 1.983/2020

DECISÃO Nº 1.067/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FMAS DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (EXERCÍCIO DE 2016).

RESPONSÁVEL: MICHELE NEVES SILVA – GESTORA

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3.273 (PROCURAÇÃO À FL. 02 DA PEÇA Nº 02)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As ocorrências que embasaram a decisão recorrida são pequenas falhas que não têm o condão de obstar à aprovação das contas, opondo-se, no entanto, as devidas ressalvas.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. FMAS de Nossa Senhora de Nazaré – Exercício 2016. Conhecimento e Provimento. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando-se a decisão recorrida para julgar Regulares com Ressalvas as contas do FMAS de Nossa Senhora de Nazaré, exercício de 2016, com redução da multa aplicada para 200 UFRs-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.336/15

PARECER PRÉVIO N.º 136/2020

DECISÃO N.º 545/2020

ASSUNTO: APRECIACÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SR. PERMINIO PEREIRA DE SANTANA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR MEIO DE DECRETOS SEM A NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS.

Os autos demonstram a abertura de créditos adicionais por meio dos Decretos Municipais n.º 01/15 a 12/15 no montante de R\$ 5.366.694,61 (pç. 16), sem a necessária publicação no DOM, no exercício em análise, implicando em ordenação de despesa não autorizada. Tentando ocultar o crime de responsabilidade cometido, o gestor inseriu, no Demonstrativo dos Créditos Adicionais, decretos cujo teor não se relacionava com a abertura de créditos e a movimentação de dotações orçamentárias (pç. 17). Diligente, a Secretaria do Tribunal constatou o ilícito e o reportou em seu relatório. Tal conduta, além de demonstrar a forma irregular e imponderada com a qual é conduzida a coisa pública e, em particular, o planejamento do município, ainda denota o descrédito e desrespeito dos gestores e seus assessores com os órgãos fiscalizadores.

*Sumário. Município de Fartura do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das Contas do Município.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 - Envios do PPA e da LOA com atraso: As referidas peças do Planejamento governamental foram entregues com atraso de 49 e 84 dias respectivamente, descumprindo prazo constitucional disciplina pela Resolução TCE nº 09/2014 (item 1.1.1, folha 01 da peça 33 – RELFIS); 2 - Ausência de publicação de decreto: Não foram localizadas no DOM as publicações dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais de números 01/2015 ao 12/2015 (Ver peça 16), nem no exercício em análise nem no exercício subsequente; 3 - Alocação inadequada de recursos orçamentários: Apesar de não haver a instituição de fundo de previdência próprio, a Lei Orçamentária Anual contempla, além de orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social. Por não conter em sua estrutura funcional regime de previdência, a alocação

orçamentária de recursos está inadequada, haja vista que os dispêndios previdenciários para o regime geral são albergados em rubricas orçamentárias específicas em cada unidade orçamentária; 4 - Irregularidade nos demonstrativos de abertura de crédito adicional: Os demonstrativos de abertura de créditos adicionais são de remessa obrigatória mensal ao TCE. Nos meses de abril, maio, agosto e novembro foram encaminhados demonstrativos com registro de decretos que não são da respectiva competência. Os decretos 001/2015, 002/2015, 003/2015, 006/2015, 007/2015, 009/2015 e 012/2015 contém valores totalmente divergentes dos registrados no sistema SAGRES. Não foi encaminhado o demonstrativo do mês de outubro/2015 (peça 18); 5 - Atrasos na entrega das prestações de contas mensais: O Prefeito Municipal, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, nos prazos indicados no quadro presente no item 1.2.1, folha 06 da peça 33 (RELFIS); 6 - Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014: a) Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF; b) Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do art. 36, § 5º, da Lei Complementar no 141/2012; c) Declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil - RFB, acompanhada do recibo; d) Notas explicativas às demonstrações contábeis. 7 - Envio do Balanço Geral fora do prazo: Descumprindo comando constitucional, disciplinado pela Resolução TCE nº 09/2014, a prestação de contas anual foi entregue em 11/06/2016, com 9 (nove) dias de atraso, conforme demonstrativo presente no item 1.2.3, folha 06 da peça 33 (RELFIS). 8 - Gasto com ações e serviços públicos de saúde inferior ao limite mínimo legal: Os gastos com as ações e serviços públicos de saúde do município, no exercício, para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III, do ADCT, foram de R\$ 985.412,08. Confrontando-se o total dos dispêndios com as ações e serviços públicos de saúde apresentado com o total da receita proveniente de impostos e transferências de R\$ 6.640.843,68, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 14,84%, descumprindo o mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT. (item 1.2.5.4, folha 11 da peça 33 – RELFIS); 9 - Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial: O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 5.455.292,95, que corresponde a 51,77%. Portanto, acima do limite prudencial (51,30%), mas abaixo do limite legal (54,00%). O Poder Executivo cumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, “b”, da LC 101/2000 - LRF. Entretanto, encontra-se acima do limite prudencial determinado pelo art. 22, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, estando, assim, o município sujeito às vedações previstas no referido artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 33), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 79), a proposta de voto do Relator (peça 90) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Fartura do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Perminio Pereira de Santana - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº. 029, de 23 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.336/15

ACÓRDÃO N.º 1.607/2020

DECISÃO N.º 545/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SR.ª LUCICLÉIA MARA DE SANTANA - ORDENADORA DE DESPESAS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. EDVALDO DE PINHO BORGES CRC N.º 6.138/0-3

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSOS APENSADOS: TC/004.508/2016 (REPRESENTAÇÃO)

TC/006.860/2016 (REPRESENTAÇÃO)

TC/012.152/2015 (REPRESENTAÇÃO)

TC/013.498/2015 (REPRESENTAÇÃO)

TC/015.895/2015 (REPRESENTAÇÃO)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
ELEVADO NÚMERO DE CONTRATAÇÕES

TEMPORÁRIAS CLASSIFICADAS DE MANEIRA FRAUDULENTA.

Os autos revelam um elevado número de contratações temporárias realizadas no exercício, alcançando o montante de R\$ 1.399.155,32 (Um milhão trezentos e noventa e nove mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), classificadas de maneira fraudulenta no elemento de despesa 33.90.36, com a finalidade de evitar o seu computo na despesa com pessoal do município e com flagrante burla ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Sumário. Município de Fartura do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas da Prefeitura Municipal, com aplicação de multa à gestora responsável. Representação do profissional responsável pelos serviços de contabilidade do município.

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 - Despesas sem licitação: Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica na peça 21, peça 30 (folhas 01 a 99) e peça 31 (folhas 01 a 57): a) Aquisição de ônibus escolar, com o credor Man Latin America Ind. Com. de Veículos Ltda. no valor de R\$ 226.884,00; b) Assessoria contábil, com o credor EDVALDO PINHO BORGES no valor de R\$ 283.200; c) Assessoria jurídica, com o credor MARLON BRITO DE SOUSA – ME no valor de R\$ 117.000,00. 2 – Gastos com segurança Pública: Constatou-se que foram empenhados e pagos R\$ 53.800,00 para pagamento de “ajuda financeira aos policiais para segurança pública”. Entende-se que se faz necessário um instrumento legal que defina as finalidades e os objetivos, além da obrigação das partes envolvidas (Estado e Município, conforme o caso) com a referida despesa. Além disso, deve-se observar o que preceitua o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 - Elevado montante de despesas classificadas em “Despesas de Exercícios Anteriores”: Verificaram-se diversos empenhos a título de despesas de exercícios anteriores, importando em R\$ 779.502,68, dos quais foi pago o montante de R\$ 738.548,18. Percebe-se que a programação da execução foi descumprida, visto que não ocorreu concomitância entre a fase de execução com a respectiva disponibilidade financeira, de forma a saldar os compromissos assumidos pelo município e também os resíduos de exercícios anteriores (restos a pagar), procurando manter o equilíbrio durante a execução orçamentária. Houve inobservância ao art. 35, II, da Lei nº 4.320/64 e houve descompasso com a garantia dada ao credor por sua contraprestação, através do estágio de empenhamento da despesa. Por fim,



não há previsão orçamentária no exercício para suprir essa interface, de forma a descumprir o art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964; 4 - Elevados gastos com pagamento de sentenças trabalhistas: Durante o exercício foram empenhados R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), dos quais foi pago o mesmo montante. A título de controle, para garantir e proteger o erário, a Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – estabelece, em seu art. 5º, que o gestor deve ressarcir integralmente o dano; 5 - Ausência de lei instituidora de cobrança de tributos: Verificou-se que não há registro ou cópia de instrumento legal, nos arquivos desta Corte, comprovando a instituição da referida contribuição para custeio do serviço de iluminação pública pelo município. Ademais, não há registro de cobrança de taxas, situação que pode ser indicativo de renúncia de receitas; 6 - Restos a Pagar sem respaldo financeiro: Durante a análise da prestação de contas foi constatada a existência de Restos a Pagar no valor de R\$ 825.112,05, tendo em contrapartida uma disponibilidade financeira de tão somente R\$ 74.765,36 (Peça 22), perfazendo uma diferença de R\$ 750.346,69; 7 - Índícios de irregularidade nos registros do elemento despesa 33.90.36: Da análise do sistema SAGRES, observou-se que durante todo o exercício o gestor realizou elevadas contratações de diversas pessoas para prestação de serviços. No entanto, os valores de maior relevância foram destinados a serviços de natureza contínua e, portanto, deveriam ser prestados por servidores investidos em cargos públicos por meio de concursos públicos. Os gastos, no valor total de R\$ 1.399.155,32 foram inseridos no elemento de despesa 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (item 2.1.1.2.2 “F”, folha 29 da peça 33); 8 - Funções incompatíveis com a esfera de governo: Observou-se que no planejamento orçamentário, assim como na execução orçamentária, houve a alocação de recursos em funções de governo contemplando ações que não existem ou que de fato não foram instituídas na esfera municipal – algumas são restritas à esfera estadual e/ou federal. Dentre as funções identificadas estão: Judiciária, cujas atribuições são cabíveis à estrutura funcional de Tribunal de Justiça, ministério público ou defensoria pública; Segurança Pública, cujas atribuições são compatíveis à de polícia militar ou civil; Energia, cujas atribuições são cabíveis à estrutura funcional de regulação e infraestrutura de usinas geradoras de energia de diversas fontes; Transporte, cujas atribuições são cabíveis à estrutura funcional de regulação e infraestrutura de meios de transporte rodoviário, ferroviário, aeronáutico; Previdência Social, cujas atribuições são típicas de municípios que tenham instituído fundo de previdência próprio (vide item 2.1.1.2.2 “G”, folha 30 da peça 33); 9 - Imputação de multas e outros acréscimos legais: Em alguns pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) ou decorrentes de multas pelo descumprimento do prazo de obrigações acessórias, observou-se o empenhamento dos juros/multas correspondentes, no valor de R\$ 47.183,56. Embora, a princípio as finanças municipais devam suportar esse dispêndio, a administração deve imputar a responsabilidade a quem de fato lhes deu causa, ou seja, ao agente que concorreu para o pagamento ou entrega em atraso, recaindo sobre este o ônus e não sobre o erário; 10 – Considerações sobre a Dívida Fundada Interna: Observou-se que no exercício de 2014 a demonstração apresentava saldo de R\$ 232.132,32. No exercício em análise constataram-se lançamentos contábeis de pagamento de parcelamentos de INSS (Credor Secretaria da Receita Federal) de exercícios anteriores, entretanto a referida demonstração não trouxe nenhuma informação, apenas a estrutura. Os valores foram erroneamente classificados sob a rubrica obrigações patronais, que é destinada ao registro dos encargos de competência do exercício, não abrangendo exercícios anteriores (item 2.1.1.2.2 “I”, folha 33 da peça 33); 11 - Precariedade na identificação do objeto: Os registros de históricos contidos das notas de empenho são precários, considerando que em regra não

contemplam elementos que permitam identificar o bem adquirido ou o serviço prestado. A título de ilustração, citam-se: diárias (quantidade, período, destino, motivo), compras (número da nota fiscal, descrição pormenorizada do item) e etc. A menção à nota fiscal emitida pelas pessoas jurídicas fornecedoras/prestadoras é de fundamental importância para os casos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, ou, no caso de pessoas físicas, à nota fiscal avulsa; 12 - Subprovisionamento de encargos previdenciários: Observa-se no “Quadro Demonstrativo 1.2.5.6 – DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO” que há o registro de R\$ 523.931,26 sob a nomenclatura “Obrigações Patronais”. Esta conta alberga as contribuições previdenciárias (INSS patronal) e fundiárias (FGTS). Ambas têm por base de cálculo as remunerações dos servidores municipais que, no caso das obrigações previdenciárias, corresponde a 21% e, das contribuições fundiárias, 8%. Ocorre que, calculando o INSS patronal sobre o valor dos “Vencimentos e Vantagens Fixas” informado (R\$ 3.949.292,22), chega-se ao montante de R\$ 829.351,37, ou seja, bem superior ao informado (R\$ 523.931,26), ocorrendo subprovisionamento de dispêndios desta natureza. Por consequência, há o reconhecimento de despesa com pessoal inferior ao que de fato contabilmente teria ocorrido. No caso em apreço, a alteração significa que as despesas com pessoal passariam de 51,77% para 55,19%. Nesse cálculo não foi considerado o valor referente ao FGTS devido (8%) nem computado o valor do encargo patronal previdenciário incidente sobre serviços de terceiros – pessoa física (31.90.36), cujo montante foi de R\$ 1.399.155,32, o que alavancaria vertiginosamente o dispêndio em questão (vide demonstrativo no item 2.1.1.2.2 “K”, folha 35 da peça 33); 13 - Desproporcionalidade entre Vencimentos e Obrigações Patronais por Unid. Orçamentária: conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada, a Lei Orçamentária fixou para cada Unidade Orçamentária um montante para contemplar despesas originárias de obrigações patronais, entretanto, na execução não ocorreu a correta alocação dessas despesas, que devem ser proporcionais aos gastos com Vencimentos. (vide item 2.1.1.2.2 “L”, folha 36 da peça 33); 14 - Ausência de entrega da GFIP ao TCE e à Receita Federal: A GFIP deve ser entregue até o dia 07 do mês subsequente ao fato gerador. O Município de Fartura do Piauí apenas encaminhou a esta Corte de Contas a GFIP do mês de agosto/2015, entregues à SRF, em 24/09/2015 (fora do prazo). Não foram enviadas as relativas aos meses de janeiro a julho e de setembro a dezembro de 2015. O material recepcionado (GFIP) nos citados meses foi unicamente a da competência janeiro/2014, datada de 19/02/2014 (Ver Peça 23), e apenas da secretaria de educação (estando sujeito às multas previstas na Lei nº 8.212/1991 e às sanções previstas na Lei nº 8.036/1990). Segundo a DFAM, a ação pode ter sido proposital, apenas para não constar inadimplência pela verificação automática de recebimento, podendo restar caracterizado ato atentatório ao exercício da fiscalização. Se, além de não terem sido encaminhados ao TCE, estes documentos não tiverem sido entregues tempestivamente à Secretaria da Receita Federal, ocorrerá a geração automática das sanções moratórias previstas na legislação supramencionada. 15 - Inconsistências nos demonstrativos contábeis: a) Balanço Orçamentário da Despesa: os valores totais da despesa orçada inicial e a atualizada estão divergentes, diferentemente do que consta no Anexo 2 da LRF - Dem. Desp. Função. Se ocorrerem apenas suplementações por anulação não haveria alteração quantitativa, apenas qualitativa; b) Balanço Financeiro: o Balanço Financeiro de 2015 omitiu os saldos do exercício anterior (2014); c) Balanço Patrimonial: há o registro negativo de R\$ 253.727,20 na conta intitulada “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e assistenciais a pagar a Curto Prazo” contrariando a natureza contábil do grupo Passivo (credora). Ademais, o saldo do exercício anterior apresentado neste

demonstrativo está incompleto; d) Demonstrações das Variações Patrimoniais: o saldo do Resultado Patrimonial apresentado neste demonstrativo, no montante de R\$ 770.118,18, está divergente do apresentado no Balanço Patrimonial sob a conta “Resultado do Exercício” que é de R\$ 1.110.810,74; e) Demonstração da Dívida Flutuante: neste demonstrativo o saldo da conta “Depósitos”, que é de R\$ 209.304,35, contém uma conta intitulada “Retenções – Empréstimos e Financiamentos” com saldo negativo no valor de R\$ 66.101,84, denotando que houve pagamento ao banco credor em valor superior ao devido. Ademais o saldo anterior deste demonstrativo diverge do saldo final de 2014. 16 - Ajustes em Despesas com Pessoal: O Município de Fartura do Piauí tem por prática contábil o empenhamento massivo de despesas sob o título “Despesas de Exercícios Anteriores”. Em 2015, as despesas alocadas neste grupo totalizaram R\$ 779.502,68, das quais 71,36% (R\$ 556.265,03) foram com pagamento de pessoal e obrigações previdenciárias correspondentes. Em 2016, foram empenhados R\$ 338.666,51, dos quais R\$ 95,34% (322.906,51) pertencem a despesas do grupo de pessoal. Como as despesas contabilizadas na conta “Despesas de Exercícios Anteriores” não integram o cálculo de despesas com pessoal, observam-se distorções na apuração do cálculo de despesas com pessoal quanto na de folha de pagamento, limites estes estabelecidos na LRF. Diante do exposto e de outras constatações, alguns ajustes neste exercício fizeram-se necessários: (vide item 2.1.1.2.2 “O”, folha 37 da peça 33); a) Das despesas com obrigações patronais contabilizadas (R\$ 523.931,66) foram deduzidas as despesas com juros e multas contabilizadas equivocadamente como obrigações patronais, no montante de R\$ 55.657,74, conforme discriminação no item 2.1.1.2.2, letra “h”, e 2.1.3.1.2, letra “a”; b) Foram acrescidas em “Outras Despesas Variáveis” o valor de R\$ 405.394,97, classificadas sob o título “Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional”, por que a natureza dos serviços e a não eventualidade ao longo do exercício as caracterizam como despesas com pessoal; c) Foram acrescidas em “Inclusão de despesas de competência do exercício não empenhada” as despesas abaixo relacionadas, por se constituírem omissão de empenhamento em 2015, notadamente folha de pagamento do décimo terceiro salário. Embora em 2016 tenha sido empenhada sob a nomenclatura “Despesas de Exercícios Anteriores”, a classificação adotada no exercício subsequente torna-se irrelevante. 17 - Inobservância de prazos legais em procedimentos licitatórios: Em várias ocasiões o município extrapolou prazos legais relacionados à informação de procedimentos licitatórios ao TCE/PI, no que diz respeito ao tempo decorrido entre a data de homologação e a finalização do procedimento no site do TCE, nos termos do art. 58 da Resolução nº 09/2014. (item 2.1.1.2.2 “P”, folha 41 da peça 33); 18 - Responsabilidade dos profissionais contabilistas: Em razão das divergências apresentadas nos Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral e consequentemente põem em dúvida a credibilidade dos registros contábeis, o art. 84 da Resolução no 09/2014 prevê responsabilidade direta ao profissional contabilista. Diante das falhas em informações relevantes no Balanço Geral do exercício de 2015; 19 - Ineficácia da atuação do controle interno: Constatou-se que a Controladoria Geral da municipalidade foi exercida pelo Sr. Pedro Galvão dos Santos nos meses de janeiro a novembro de 2015, já os pareceres do mês de dezembro e o do Balanço Geral foram subscritos pelo Sr. Anselmo de Lima Brito. Percebe-se que os pareceres são destituídos de elementos convincentes de efetividade da atuação do controle interno, constituindo-se em meras peças de formalidade. Nas peças contábeis, constataram-se várias divergências apresentadas nos Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral de 2015 e nos atrasos na elaboração das prestações mensais de contas. Assim, cabe observância ao que dispõe o art. 85 da Resolução no 09/2014; 20 – Levantamento de débitos com Eletrobrás

e AGESPISA: a) Eletrobrás: Conforme Ofício da ELETROBRÁS CR - nº 80/2016 (ver Peça 17, fls. 172 - 174), o município apresenta inadimplência, exercício 2015, com multas e juros incidentes até dezembro/2015, no valor de R\$ 189.650,25. b) AGESPISA: Apresenta débito no valor de R\$ 42.898,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 33), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 79), a proposta de voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr.ª Lucicléia Mara de Santana – Ordenadora de despesas – nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.500 UFR/PI à ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal, Sr.ª Lucicléia Mara de Santana, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II, III, do RI TCE PI, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 91).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Representar o profissional responsável pelos serviços de contabilidade do município de Fartura do Piauí ao Conselho Regional de Contabilidade, em face das diversas impropriedades, inconsistências e erros grosseiros reportados nos autos, demonstrando total desorganização da contabilidade do Município.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.498/15, APENSADA AO TC N.º 005.336/15

ACÓRDÃO N.º 1.608/2020

DECISÃO N.º 545/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: PERMÍNIO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

*Sumário. Município de Fartura do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação com aplicação de multa ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 33), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 79), a proposta de voto do Relator (peça 91), do Processo TC/005336/2015, considerando os autos da Representação TC/013948/2015 – apensada ao TC/005336/2015, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a Representação TC/013.498/2015, com aplicação de multa ao gestor, a teor do prescrito no art. 206, VIII do RI TCE PI, com valor a ser calculado pela Secretaria do Tribunal.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.895/15, APENSADA AO TC N.º 005.336/15

ACÓRDÃO N.º 1.609/2020

DECISÃO N.º 545/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: PERMÍNIO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

*Sumário. Município de Fartura do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação com aplicação de multa ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 33), o contraditório da Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 79), a proposta de voto do Relator (peça 91), do Processo TC/005336/2015, considerando os autos da Representação TC/015895/2015 – apensada ao TC/005336/2015, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a Representação TC/015.895/2015, com aplicação de multa ao gestor, a teor do prescrito no art. 206, VIII do RI TCE PI, com valor a ser calculado pela Secretaria do Tribunal.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020.  
Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.860/16, APENSADA AO TC N.º 005.336/15

ACÓRDÃO N.º 1.610/2020

DECISÃO N.º 545/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: PERMÍNIO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. NÃO  
ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS

QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

*Sumário. Município de Fartura do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação com aplicação de multa ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 33), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 79), a proposta de voto do Relator (peça 91), do Processo TC/005336/2015, considerando os autos da Representação TC/006860/2016 – apensada ao TC/005336/2015, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a Representação TC/006.860/2016, com aplicação de multa ao gestor, a teor do prescrito no art. 206, VIII do RI TCE PI, com valor a ser calculado pela Secretaria do Tribunal.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020.  
Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.508/16, APENSADA AO TC N.º 005.336/15

ACÓRDÃO N.º 1.611/2020

DECISÃO N.º 545/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL

- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: LUCICLÉIA MARA DE SANTANA – ORDENADORA DE DESPESAS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

*Sumário. Município de Fartura do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação com aplicação de multa à gestora.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 33), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 79), a proposta de voto do Relator (peça 91), do Processo TC/005336/2015, considerando os autos da Representação TC/004508/2016 – apensada ao TC/005336/2015, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em Juylgar Procedente a Representação sob TC/004.508/2016, com aplicação de multa à gestora, a teor do prescrito no art. 206, VIII da Resolução TCE PI n.º 13/11(Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 012.152/15, APENSADA AO TC N.º 005.336/15

ACÓRDÃO N.º 1.612/2020

DECISÃO N.º 545/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: PERMÍNIO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. NÃO ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DOS BALANCETES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES AOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2014 E MARÇO E ABRIL DE 2015.

*Sumário. Município de Fartura do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação com aplicação de multa ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 33), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –II DFAM (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 79), a proposta de voto do Relator (peça 91), do Processo TC/005336/2015, considerando os autos da Representação TC/012152/2015 – apensada ao TC/005336/2015, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a Representação TC/012.152/2015, com aplicação de multa ao gestor, a teor do prescrito no art. 206, VIII do RI TCE PI, com valor a ser calculado pela Secretaria do Tribunal.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020.

Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.336/15

ACÓRDÃO N.º 1.613/2020

DECISÃO N.º 545/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ – FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SR.ª JOSÉLIA DA SILVA NEVES - GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB PI N.º 5952 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS COM DESVIO DE FINALIDADE.

Os autos reportam a prática de atos administrativos com desvio de finalidade, mediante a realização de despesas para aquisição de combustíveis junto a empresa N. C. Lopes dos Santos - ME, no valor empenhado de R\$ 94.736,26, destinadas ao Gabinete do Prefeito, conduta essa que, por si só, se mostra suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade

das contas desse fundo especial, conforme prescreve o art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

*Sumário. Município de Fartura do Piauí. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas do Fundo Especial, com aplicação de multa à gestora responsável.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 - Fracionamento de despesas: Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei no 8.666/93, conforme quadro exemplificativo presente no item 2.1.2.4.1, folha 46 da peça 33, subsidiado ante o exame da peça 26 e peça 31 (folhas 58 a 80). Despesas com construção e reforma de salas de aula, com o credor LINDOMAR DE SOUSA PRIMO ME, no valor total de R\$ 42.500,00; 2 - Despesas não pertinentes: Constatou-se o empenhamento de aquisição de combustíveis da empresa N. C. Lopes dos Santos-NE, no valor empenhado de R\$ 94.736,26, destinada ao gabinete do prefeito, com o uso de recursos do FUNDEB. Por não guardar afinidade com as despesas com a manutenção das despesas com o ensino fundamental, tais desembolsos devem ser restituídos à conta do FUNDEB e serão excluídos da base de cálculo dos gastos para fins de apuração; 3 - Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro: Os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R\$ 263.894,12, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 196,94. Portanto, restaram R\$ 263.697,18 sem comprovação financeira, que serão excluídos do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Resolução TCE N.º 09/2014, art. 23.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 33), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 79), a sustentação oral do advogado, Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n.º 5952 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Irregulares às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB de Fartura do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr.ª Josélia da Silva Neves - gestora do fundo especial, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs PI à Sr.ª Josélia da Silva Neves, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI.



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.336/15

ACÓRDÃO N.º 1.615/2020

DECISÃO N.º 545/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SR. ISAIAS RIBEIRO DAS NEVES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB PI 5952 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 86, FL. 02)

CONTADOR: DR. EDVALDO DE PINHO BORGES - CRC N.º 6.138/0-3

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

Em que pesem os autos mencionarem uma variação de 20,87% no subsídio dos Edis em relação os valores recebidos no exercício imediatamente anterior, problema recorrente nas Câmaras Municipais, essa

variação não pode ser considerada ilegal, pois o valor pago a título de remuneração aos Membros de Legislativo Municipal não ultrapassou o subsídio fixado para a legislatura. Por oportuno, destaca-se que essa questão vai ser dirimida por conta da atuação deste Tribunal, quando da definição da forma correta de fixação e atualização da remuneração dos edis para as legislaturas vindouras.

*Sumário. Município de Fartura do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara, com aplicação de multa ao gestor responsável.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1- Envio com atraso de balancetes mensais: O gestor da Câmara enviou as prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas nos prazos indicados na tabela presente no item 2.2.2, folha 54 da peça 33 (RELFIS). 2 - Despesas sem licitação: Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica a Peça 28 e Peça 32 (folhas 64 a 77): a) Despesas com Assessoria contábil, com o credor Edvaldo de Pinho Borges, no valor de R\$ 26.904,00; b) Despesa com Assessoria Jurídica, com o credor Ednaldo de Almeida Damasceno, no valor de R\$ 26.904,00; 3 - Variação dos subsídios dos vereadores sem amparo legal: Houve no exercício uma variação de 20,87% nos subsídios dos vereadores, em relação ao recebido no exercício de 2014, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício. O valor do subsídio dos vereadores em janeiro e fevereiro era na ordem de R\$ 1.654,73, sendo reajustado no mês seguinte para R\$ 2.000,00. Registra-se, porém, que não foi localizada a publicação da norma que autorizou o reajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 33), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 79), a sustentação oral do advogado, Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Fartura do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Isaias Ribeiro das Neves - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs PI ao Sr. Isaias Ribeiro das Neves, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.887/18

PARECER PRÉVIO N.º 166/2020

DECISÃO N.º 645/2020

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. OZIREZ CASTRO SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OABPI N.º 3767 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 29, FL. 03)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO APENSADO: TC N.º 015.739/2017 (INSPEÇÃO - JULGADA)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. FALHAS OU IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL.

Os autos se mostram simples, com poucas ocorrências e reportam apenas o cometimento de falhas ou impropriedades de natureza meramente formal,

tais como as referentes à avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM; avaliação do Índice de desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e falhas no Portal Transparência, que não se mostram graves o suficiente para macular as contas em comento, em face da pouca materialidade.

*Sumário. Município de Baixa Grande do Ribeiro. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal – ocorrência parcialmente sanada: a.1) Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012; a.2) Declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil - RFB, acompanhada do recibo; a.3) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - 2º Semestre; a.4) Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos - 2º Semestre; a.5) Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos - 6º Bimestre; a.6) Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições; a.7) Relatório de Gestão Fiscal Consolidado - 2º Semestre; a.8) Relatório de Gestão Fiscal Consolidado - 3º Quadrimestre. b) IEGM - Índice de efetividade da gestão municipal: Os indicadores i-Proteção dos Cidadãos, i-Governança de Tecnologia da Informação e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em Fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)"; c) Avaliação do Portal da Transparência: não foram disponibilizados as informações relativas às publicações dos Relatórios (item 6 do Anexo), quais sejam RGF/2016, RGF dos últimos 06 meses e RR) dos últimos 06 meses, bem como não possibilitar a gravação em diversos formatos eletrônicos (vide pç. 18, fl. 03, item 09 do Anexo I da IN TCE/PI n.º 02/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a proposta de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Baixa Grande do Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ozires Castro Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia



Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº. 035, de 11 de novembro de 2020.  
Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.939/19

ACÓRDÃO N.º 1.792/20

DECISÃO N.º 975/20/2020

ASSUNTO: AUDITORIA – ESTADO DO PIAUÍ – INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEIS: SR. FÁBIO ABREU COSTA - SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PIAUÍ  
SR. LUCY KEIKO LEAL PARAÍBA - DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ  
SR. FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO MARTINS - DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS, EXERCÍCIO 2019

SR. JUAREZ GONÇALVES DE CARVALHO - ATUAL DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS

SR. ANTÔNIO NUNES PEREIRA - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

EMENTA. AUDITORIA. PROCESSO DE AUDITORIA INSTAURADA NO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO “JOÃO DE DEUS MARTINS”, CUJO OBJETIVO ERA AVALIAR O PORCESSO DE GESTÃO E OS RECURSOS ORGANIZACIONAIS (FÍSICOS, MATERIAIS, ORÇAMENTÁRIOS, FINANCERIOS, HUMANOS,

ADMINISTRATIVOS E DE INFORMAÇÕES), E AFERIR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO.

O exame dos autos evidencia uma série de irregularidades no Instituto de Identificação “João de Deus Martins”, quais sejam: precariedade das instalações físicas, ambiente de trabalho inadequado, ausência de mapeamento de processos, utilização de suprimento de fundo para despesas que deveriam ser submetidas a processo licitatório, ausência de planejamento institucional, ausência de controle interno, não cumprimento das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estrutura organizacional não formalizada, servidores com atribuições de direção sem portaria de nomeação, possível inconstitucionalidade de cobrança de taxa para emissão de certidão, dentre outras.

A presente auditoria visou o acompanhamento e a avaliação da ação governamental, a utilização econômica dos recursos públicos, a eficiente gestão de bens e serviços, o cumprimento de metas e, precipuamente, garantir o efetivo resultado das políticas governamentais.

Diante dos achados de autoria listados nos presentes autos, entende-se que as ações sugeridas pela Diretoria de Fiscalização deste Tribunal devem ser seguidas, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento do órgão e melhoria substancial da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

*Sumário. Auditoria. Estado do Piauí. Instituto de Identificação “João de Deus Martins”. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Auditoria. Determinações aos atuais*

*gestores. Encaminhamento dos autos à DFESP 3. Monitoramento com vistas a observar o cumprimento das determinações e/ou recomendações deste Tribunal. Remessa do Relatório de Auditoria e do Parecer do MPC à Procuradoria Geral de Justiça.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça n.º 24) e a análise do contraditório (peça n.º 39) da II Divisão Técnica/DFESP 3 – Temática Residual, o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 41), o voto do Relator (peça n.º 45) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Auditoria.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar aos atuais gestores da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Piauí, do Instituto de Identificação João de Deus Martins, e do Departamento de Polícia Técnico-Científica que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) remetam a este Tribunal de Contas um novo Plano de Ação, o qual deverá contemplar as seguintes ações/tarefas: a.1) realização de análise ergonômica das atividades do IJDM, a fim de adaptar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, tomando como base o definido na NR 17 (Norma Regulamentadora do MTE), com especial atenção às condições ambientais de trabalho; a.2) realização de mapeamento e formalização dos processos finalísticos e de apoio do IJDM; a.3) agendamento de atendimento dos serviços de emissão de RG por meio da internet; a.4) aquisição de equipamento para impressão de senhas a ser instalado na recepção do IJDM; a.5) aquisição de equipamentos para leitura de impressão digital e leitura de assinatura, e de câmeras para inserção dos dados de identificação no Ibioseg para os postos de atendimento na capital e no interior; a.6) emissão de certidão de antecedentes criminais em sistema informatizado via internet; a.7) elaboração formal da estrutura organizacional do IJDM, com atribuição clara das competências e atribuições do Instituto em ato normativo próprio, bem como dos cargos e atribuições de direção, chefia e assessoramento; a.8) divulgação, em sítio próprio na internet, da estrutura organizacional (organograma), competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, bem como horários de atendimento ao público, conforme dispõe o art. 7º, §3º, I, do o Decreto Estadual n.º 15.188/2013; b) apresentem dados relativos ao percentual atingido das metas relacionadas ao IJDM estabelecidas na Lei n.º 7.143 de 21 de agosto de 2018, que instituiu a LDO para o exercício de 2019; c) elaborem, de forma periódica, o planejamento das despesas do IJDM; d) formalizem processos licitatórios para aquisição de materiais de consumo e para prestação de serviços de manutenção predial do IJDM; e) elaborem, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência), planejamento institucional em nível estratégico, com planos de ações, a partir de diretrizes formalmente definidas pela SSP/PI; f) estabeleçam mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução do planejamento institucional, com indicadores de desempenho, a fim de assegurar que seja eficaz e contribua para a melhoria do desempenho organizacional; g) instituem mecanismos de controle interno no âmbito do IJDM, tendo em vista que a adoção de controles mais efetivos objetiva a melhoria da gestão e do desempenho da Administração Pública;

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar os presentes autos à Divisão de Fiscalização

Temática Residual (DFESP 3) para aguardar o envio do referido Plano de Ação.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Monitorar, após o recebimento, o novo Plano de Ação que deverá conter o detalhamento das ações, prazos e responsáveis, com vistas a observar o cumprimento das determinações e/ou recomendações deste Tribunal, comunicando-se ao parquet caso as determinações desta Corte sejam descumpridas, para a adoção das medidas cabíveis.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Remeter o Relatório de Auditoria e do Parecer do Ministério Público de Contas à Procuradoria-Geral de Justiça para, caso entenda ser cabível, promover Ação Direta de Inconstitucionalidade no que tange à cobrança de taxa para emissão de Certidão de Antecedentes Criminais.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 035, de 15 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 019.777/19

ACÓRDÃO N.º 1.787/2020

DECISÃO N.º 588/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – ESTADO DO PIAUÍ – HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA/VALENÇA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS: EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - DIPALIMP;

SÓCIO ADMINISTRADOR SR. JOSÉ ARIMATÉIA CARVALHO JÚNIOR.

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DIPALIMP EM RAZÃO DE ILÍCITOS VERIFICADOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA/VALENÇA DO PIAUÍ.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está demonstrada pelos pagamentos por produtos incompatíveis com as atividades comerciais da empresa contratada e pelo pagamento a empresa por material de consumo em desacordo com o documento fiscal.

Verificou-se, nos autos, que a empresa representada já faturava e fornecia (irregularmente) produtos alimentícios ao Hospital Regional Eustáquio Portela desde 21.12.2015 (pç. 02, págs. 13 a 23). Ademais, cabe ressaltar que a representada manteve-se inerte diante da solicitação da Secretaria do Tribunal - DFAE para que apresentasse seus livros e documentos fiscais a fim de comprovar a entrada dessas mercadorias na contabilidade durante o período de fornecimento e, com isso, atestar a capacidade operacional de fornecimento (saída) em termos de qualidade e quantidade de tais produtos (Ofício n.º 3.308/2017 - DP, pç. 31).

Em relação a entrega de produtos divergentes com a descrição do documento fiscal, embora, de início essa ocorrência tenha causado prejuízo financeiro a Administração Pública, o representado, ciente do

ilícito administrativo, comprovou o ressarcimento ao erário.

A autoria, por sua vez, encontra-se evidenciada, já que o cotejo probatório aponta os representados como autores da prática de inidoneidade perante a Administração Pública, uma vez que forneceu a esta produtos incompatíveis com suas atividades comerciais e a entrega de produtos diferentes dos especificados na nota fiscal, que implicou em significativo prejuízo operacional e financeiro ao órgão.

*Sumário. Estado do Piauí. Hospital Regional Eustáquio Portela/Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa aos representados. Comunicação ao CACOP do Ministério Público Estadual.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 19), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a pretensão deduzida na inicial.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa 100% (Cem por cento) do valor do dano causado ao erário, nos termos do art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, § 2º do RI TCE PI n.º 13/11, aos denunciados, Empresa Distribuidora de Produtos Alimentícios - DIPALIMP, e o Sócio Administrador Sr. José Arimatéia Carvalho Júnior.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), do Ministério Público Estadual para as demais providências cabíveis.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria n.º 384/2020).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria n.º 385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 032, de 14 de outubro de 2020.

Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.734/20

ACÓRDÃO N.º 1.922/2020

DECISÃO N.º 625/2020

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE À DENÚNCIA  
TC N.º 018.408/2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARACOL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

GESTOR: SR. GILSON DIAS DE MACEDO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB PI N.º 3.530 (COM PROCURAÇÃO  
NOS AUTOS DO TC N.º 018.408/2017 - PÇ. 16, FLS. 3)

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE  
CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO  
COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA  
DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º  
483/19 DO TCE PI.

A comprovação do cumprimento da decisão objeto  
deste procedimento impõe o exame de informações,  
documentos e registros somente tecnicamente  
possível pela Secretaria do Tribunal, unidade

integrante da estrutura desta Corte de Contas,  
estruturada e aparelhada para tal fim.

*Sumário. Município de Caracol. Prefeitura Municipal.  
Análise técnica circunstanciada. Aplicação de Multa  
ao gestor. Encaminhamento à DFAM. Apensamento à  
Prestação de Contas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 6.000 UFRs PI ao Sr. Gilson Dias de Macêdo Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar os autos à Secretaria do Tribunal – DFAM para que esta verifique se persiste a prática ilegal de acúmulo de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Caracol.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Apensar os autos do presente processo à Prestação de Contas do Município de Caracol, relativas ao exercício financeiro 2018, para que a ocorrência repercuta nas referidas contas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento do relato do processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento do relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 034, de 4 de novembro de 2020.  
Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.045/18

ACÓRDÃO N.º 1.918/2020

DECISÃO N.º 621/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

DENUNCIANTE: SR. FRANK PIRES DE SOUSA – VEREADOR

DENUNCIADO: SR. ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª RAQUEL TORRES DANTAS MODESTO - OAB PI N.º 5.214 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 24, FL. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS REALIZADOS ÀS EMPRESAS BENEDITO NETO SOUSA FEITOSA – EPP E TRATOR FORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

No tocante aos fatos denunciados, os autos ratificam a realização de um pagamento feito a empresa Benedito Neto Sousa Feitosa - EPP, no valor de R\$ 49.821,00 (Quarenta e nove mil oitocentos e vinte e um reais), no dia imediatamente seguinte a publicação do extrato do contrato celebrado entre a contratada o Município de Manoel Emídio, o que demonstra a irregularidade no processamento da despesa orçamentária e o dano ao erário decorrente do pagamento realizado sem a contraprestação do serviço por parte da contratada, haja vista a impossibilidade de execução do objeto do contrato em prazo tão exíguo.

Ratificam, ainda, o dano ao erário decorrente das 2 (duas) transferências bancárias realizadas a Trator

Fort Locações e Serviço Ltda., no montante de R\$ 63.000,00 (Sessenta e três mil reais), como pagamento por um suposto serviço que, de fato, fora executado pela própria Administração Municipal com o uso das máquinas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

A autoria encontra-se evidenciada, já que o cotejo probatório aponta o denunciado como o responsável pelo pagamento realizado a empresa Benedito Neto Sousa Feitosa - EPP e pelas transferências a empresa Trator Fort Locações e Serviço Ltda., conforme evidências presentes nos autos.

*Sumário. Município de Manoel Emídio. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Denúncia. Imputação de débito ao gestor. Aplicação de Multa ao denunciado. Apensamento à Prestação de Contas. Determinação ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 14 e 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Raquel Torres Dantas Modesto - OAB PI n.º 5.214 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Imputar ao denunciado, Sr. Antônio Sobrinho da Silva, já qualificado nos autos, o Débito no valor de R\$ 112.821,00 (cento e doze mil oitocentos e vinte e um reais), referente a pagamentos feitos sem o devido processo legal, sendo, 49.821,00 à empresa Benedito Neto Sousa Feitosa- EPP e 63.000,00 à empresa Trator Fort Locações e Serviços.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa, ao Sr. Antônio Sobrinho da Silva, de 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário, nos termos do art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI - TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Apensar a presente denúncia à prestação de contas do município de Manoel Emídio, exercício financeiro de 2018, a fim de que seja levado em consideração quando do julgamento das contas da Prefeitura Municipal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar, ao Sr. Antônio Sobrinho da Silva, com base na Lei Estadual n.º 5.888/09, art. 2º, § 3º, que providencie a atualização de todas as informações prestadas a esta Corte de Contas em relação as suas publicações, bem como atualização das informações constantes no Portal da Transparência do Município, por obediência aos Princípios da Publicidade e Transparência, e para que, de fato, as informações apresentadas reflitam a realidade do que está sendo contratado, com apresentação dos dados de maneira correta e precisa.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 034, de 4 de novembro de 2020.  
Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.232/19

ACÓRDÃO N.º 1.970/2020

DECISÃO N.º 646/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES - CÂMARA MUNICIPAL  
- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: SR. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. KYLDARY GOMES GONÇALVES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6544 E OUTRO  
(REPRESENTANDO O SR. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO, COM PROCURAÇÃO À PÇ. 02, FL. 05);

DR.ª POLLYANA SILVA SANCHES - OAB/PI N.º 17.748 (REPRESENTANDO O SR. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO, COM SUBSTABELECIMENTO À PÇ. 02, FL. 06) E, DR. RÔMULO QUARESMA TOBIAS - OAB/PI N.º 17.339 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS.

Não assiste razão ao denunciante, pois, no caso em exame, a análise técnica não ratificou o ilícito administrativo narrado na inicial denunciatória.

O órgão de instrução confirmou, por meio de verificação in loco, a execução dos serviços contratados, não havendo que se falar em pagamentos por serviços não realizados.

*Sumário. Município de Dom Expedito Lopes. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Representação. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado, Dr. Rômulo Quaresma Tobias - OAB/PI n.º 17.339 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Improcedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Arquivar a presente representação, tendo em vista a não ratificação do ilícito reportado.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, que, doravante, emita Notas de Empenho com descrição do histórico e objeto de modo claro, preciso e objetivo, de modo a evitar interpretações dúbias por parte da sociedade e do controle externo.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 035, de 11 de novembro de 2020.  
Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.004/19

ACÓRDÃO N.º 2.012/2020

DECISÃO N.º 657/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE COCAL - PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA, REPRESENTADA PELO SR. GENIVAL BRITO DE CARVALHO

REPRESENTADO: SR. RUBENS DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB PI N.º 3.276 (REPRESENTANDO O REPRESENTADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 09, FL. 03 – TC N.º 014.475/2019)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2019, CUJO OBJETO ERA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GESTÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE COCAL.

No caso em análise, a Secretaria do Tribunal – DFAM atestou o cancelamento do certame e a ausência de

despesa com seu objeto, no exercício financeiro de 2019, concluindo pela perda do objeto da presente representação.

*Sumário. Município de Cocal. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Representação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo os fundamentos contidos no relatório da Secretaria do Tribunal (peça 09) e no Parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), em Arquivar a Representação, em razão da perda do seu objeto.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 036, de 18 de novembro de 2020.  
Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.289/19

ACÓRDÃO N.º 1.554/2020

DECISÃO N.º 521/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES - PREFEITURA

MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: SR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. GLÁUBER JONNY E SILVA – OAB/PI Nº 7005 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 9, FLS. 19)

DR.ª HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6544 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 9, FLS. 19)

DR. MAXWELL MARTINS DANTAS – OAB/PI Nº 12.077 (REPRESENTANDO O REPRESENTADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 32, FLS. 2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

O exame dos autos demonstra que a empresa Eliane dos Santos Moura (J. E. Assessoria – CNPJ n.º 31.189.433/0001-60) foi criada em 13 de agosto de 2018 e foi contratada por inexigibilidade de licitação pela Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes no dia 14 de agosto de 2018.

Por sua vez, a Constituição da República estabelece, como regra, a contratação de serviços mediante processo licitatório, como forma de edificar a isonomia, excepcionadas as situações previstas por lei.

*Sumário. Município de Dom Expedito Lopes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência Parcial da Representação. Ilegalidade da contratação da empresa Eliane dos Santos Moura. Aplicação de Multa ao gestor representado.*

Os autos retornaram para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12.08.2020, conforme Decisão 432/2020 (peça 27).

Na sessão do dia 02.09.2020, o Relator informou que o representante protocolou o expediente n.º 009.396/2020 nesta Corte de Contas. Diante deste fato superveniente, solicitou a retirada de pauta do processo e sua inclusão na sessão do dia 16.09.2020 (peça 33).

Cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente) informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), as sustentações orais dos advogados, Drs. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n.º 6.544 - e Maxwell Martins Dantas - OAB/PI n.º 12.077 - a manifestação verbal do gestor, Sr. Valmir Barbosa de Araújo, os quais se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, em Julgar Parcialmente Procedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Ilegal a contratação da empresa Eliane dos Santos Moura (J. E. Assessoria – CNPJ n.º 31.189.433/0001-60), por não preencher os requisitos previstos no art. 25, II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao Sr. Valmir Barbosa de Araújo, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 028, de 16 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



PROCESSO: TC N.º 001.902/19

ACÓRDÃO N.º 1.923/2020

DECISÃO N.º 626/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO, EDITAL N.º 001/2019.

ENTIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: DR. ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB PI N.º 14/77 E OUTROS  
(PROCURAÇÃO – PÇ. 28)

RESPONSÁVEL: SR. TAIRO MOURA MESQUITA – PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: PESSOAL. PROCESSO SELETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. IRREGULARIDADE.

Apesar de ter anexado ao Sistema RHWeb a Lei Municipal n.º 209/2018, a qual dispõe sobre o regime especial de contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Santo Inácio do Piauí, o gestor descumpriu o art. 5º, III da Resolução TCE PI n.º 23/2016, haja vista a ausência do documento que deveria indicar qual das hipóteses previstas na citada norma justifica a contratação temporária, não restando, portanto, comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

*Sumário. Município de Santo Inácio do Piauí. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Irregularidade do Processo Seletivo. Aplicação de Multa ao gestor. Determinações e Recomendações ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro

de Atos de Pessoal - DFAP (peça 04), a informação complementar em fiscalização de processo seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal - SFAP (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a proposta de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Irregular o Processo Seletivo materializado no Edital n.º 01/2019, destinado à contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí, com esteio no art. 11, § 4º da Resolução TCE PI n.º 23/2016, em face da constatação da existência de grave e insanável vício, a saber: a não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor do disposto no art. 37, IX da CF/88.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 250 UFRs PI ao gestor responsável, Sr. Tairo Moura Mesquita - Prefeito Municipal de Santo Inácio do Piauí, por cada contratação irregular, com fundamento no art. 79, VIII da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, VIII do RI TCE/PI c/c art. 5º, § 1º da Resolução TCE PI n.º 23/2016.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao gestor, Sr. Tairo Moura Mesquita - Prefeito Municipal de Santo Inácio do Piauí, nos termos do parecer técnico da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (pç. 22), que informe junto ao Sistema RHWeb as contratações oriundas do Edital n.º 001/2019, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCE PI n.º 23/2016, sob pena de responsabilidade.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao gestor, nos termos da informação emitida pela DFAP (pç. 22), que: 1) adote medidas concretas para a realização de Concurso Público para regular admissão de servidores, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, observando as demais disposições legais e constitucionais aplicáveis à matéria, uma vez que não foi demonstrado o caráter temporário e excepcional da necessidade de interesse público que motivou as contratações; 2) contemple, no Edital, as causas de impedimento e suspeição dos membros da Banca Examinadora e Comissão Organizadora, bem como esclareça sobre as atribuições dos contratados, informando também o prazo de duração dos contratos, em atenção aos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e ampla acessibilidade aos cargos e funções públicas (art. 5º, I, “a” e “c” da Resolução TCE PI n.º 23/2016).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 034, em 4 de novembro de 2020.

- assinado digitalmente -  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.581/18

ACÓRDÃO N.º 1.759/20

DECISÃO N.º 947/20

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 1.211/19 – MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ – CÂMARA MUNICIPAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTORES: SR. ERIVALDO DE SOUSA PRIMO - EX-GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL

SR.ª JOELMA RODRIGUES DOS REIS SILVA - ATUAL GESTORA DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGULARIDADES DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

O exame dos autos demonstra que a gestora do Legislativo Municipal, Sr.ª Joelma Rodrigues dos Reis Silva, mesmo ciente do vício existente no ato fixador dos subsídios dos Edis e das providências que deveria adotar para evitar a continuidade da irregularidade constatada, manteve-se inerte, descumprindo a decisão materializada no Acórdão n.º 1.211/19 do TCE PI.

Ademais, impossível acolher a tese da defesa de que a gestora não foi responsável pelas irregularidades apuradas no presente procedimento fiscalizatório, pois esta, além de continuar a ordenar despesas com base em um ato legislativo eivado de vícios e

julgado irregular por esta Corte de Contas, ainda agravou ilícito administrativo detectado, majorando os subsídios pagos aos Membros do Legislativo Municipal sem respaldo legal, no curso da legislatura, em flagrante desrespeito a decisão desse Órgão Fiscalizador e aos ditames das Constituições Federal e Estadual.

*Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Município de Campinas do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de Multa a atual gestora. Pensamento ao Processo de Prestação de contas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão 1.211/19 (peça nº 33), o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48) reafirmado em Sessão pelo Representante do Parquet de Contas presente, a proposta de voto do Relator (peça nº 54), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Aplicar Multa de 3.500 UFRs PI à Sr.ª Joelma Rodrigues dos Reis Silva, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Apensar os autos do presente processo à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campinas do Piauí, relativas ao exercício financeiro 2020, para que a ocorrência repercuta nas referidas contas.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 034 de 8 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 020.405/18

ACÓRDÃO N.º 1.463/2020

DECISÃO N.º 488/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

DENUNCIANTE: SR.ª MARIA CARMELITA FERREIRA

DENUNCIADOS: SR. HÉLIO RODRIGUES ALVES - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ANTÔNIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO SILVA - GESTORA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

ADVOGADO: DR. MARCOS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB PI N.º 12.276 (REPRESENTANDO O SR. HÉLIO RODRIGUES ALVES - COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 16, FLS. 23)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 021.726/2018 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES RELATIVAS À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS E A CONCESSÃO INDEVIDA DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

No que se refere a materialidade, o exame dos autos evidencia a concessão de gratificações a servidores municipais sem respaldo na Lei Municipal n.º 084/2010. Evidencia, ainda, a concessão de outras gratificações, sob o título de “outras vantagens”, atribuídas sem justificativa da chefia imediata e pagas durante todo o exercício financeiro de 2017, não se enquadrando em qualquer situação excepcional ou temporária conforme alegado pela defesa.

Ainda com relação a materialidade, os autos destacam

a acumulação ilícita de cargos públicos pela servidora Antônia Maria Pereira de Carvalho Silva, pois esta, além de estar investida no cargo de Gerente do Fundo de Previdência do Município de Hugo Napoleão, ocupa 2 (dois) cargos de Professora, ambos com carga horária de 40h semanais, sendo um no Município de Hugo Napoleão e o outro no Município de Água Branca.

Embora alegue estar afastada de um dos cargos de professora, em decorrência de uma suposta licença remunerada que lhe fora concedida, a situação reportada é nitidamente irregular por violar o princípio da não acumulação de cargos, empregos e funções públicas e não se enquadrar em nenhuma das exceções previstas art. 37 da CF/88. O exercício do cargo em comissão no qual está investida a servidora, por sua natureza e pelo fato de requerer dedicação exclusiva, é incompatível com o exercício simultâneo de qualquer outro cargo público.

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Hélio Rodrigues Alves, já qualificado nos autos, como o autor da prática dos atos ilegais de concessão de gratificações irregulares e nomeação irregular de servidor para o exercício de cargo em comissão. Aponta, ainda, a Sr.ª Antônia Maria Pereira de Carvalho Silva, já qualificada nos autos, como responsável pelo acúmulo ilícito de cargos públicos, conforme evidências presentes nos autos.

*Sumário. Município de Hugo Napoleão. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Denúncia. Julgamento de Irregularidade das despesas decorrentes da concessão de gratificações e outras vantagens sem amparo legal e em virtude da*

*acumulação indevida de cargos públicos. Aplicação de Multa ao denunciado. Determinação ao gestor. Não Aplicação à denunciada da sanção de Inabilitação para o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança. Não Imputação ao denunciado do Débito de R\$ 51.009,59 (Cinquenta e um mil e nove reais e cinquenta e nove centavos).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 20 e 26), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 23 e 29), a proposta de voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Irregulares as despesas decorrentes da concessão de gratificações e outras vantagens sem amparo legal e em virtude da acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora Sr.<sup>a</sup> Antônia Maria Pereira de Carvalho Silva.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao denunciado, Sr. Hélio Rodrigues Alves, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao gestor, Sr. Hélio Rodrigues Alves, já qualificado nos autos que: a) Suspenda os pagamentos e anule os atos ilegais de concessão de gratificações, objeto da presente denúncia; b) Proceda ao afastamento da servidora Antônia Maria Pereira de Carvalho Silva do cargo de Gerente do Fundo de Previdência Municipal; c) Comunique e comprove a esta Corte de Contas o cumprimento das determinações previstas nos itens a e b deste parágrafo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 36), em Não Aplicar a denunciada, Sr.<sup>a</sup> Antônia Maria Pereira de Carvalho Silva, já qualificada nos autos, a sanção de Inabilitação para o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, pelo prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 77, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Imputar ao denunciado, Sr. Hélio Rodrigues Alves, já qualificado nos autos, o Débito de R\$ 51.009,59 (Cinquenta e um mil e nove reais e cinquenta e nove centavos), sendo: a) R\$ 29.559,44 (Vinte e nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) referente ao pagamento de gratificações sem amparo legal; e, b) R\$ 21.450,15 (Vinte e um mil quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos) referente ao pagamento ilegal de gratificações concedidas sem critérios objetivos sob o título “outras vantagens”.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente),

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 026, de 2 de setembro de 2020.  
Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.468/20

ACÓRDÃO N.º 1.919/2020

DECISÃO N.º 622/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: JK EMPREENDIMENTOS EIRELI

REPRESENTADOS: SR. HENRIQUE CESAR SARAIVA DE ÁREA LEÃO COSTA - PREFEITO MUNICIPAL SR. VITORINO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO - PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADOS: DR. LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB PI N.º 12.002 (REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 12, FOLHA 15 E SEM PROCURAÇÃO);

DR. HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA - OAB PI N.º 13.581;

DR. RAFAEL RIO LIMA ALVES DE MEDEIROS - OAB PI N.º 14.503; E OUTROS (REPRESENTANDO LG SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS A PÇ. 15, FLS. 30 E VELLO CONSTRUÇÕES EIRELI COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS A PÇ. 16, FLS. 22)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS: TOMADA DE PREÇOS N.º

001/2020, TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2020 E TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2020, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM FERNANDES CAVALCANTE, REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL PETRÔNIO PORTELA E CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR NA ESCOLA MUNICIPAL ELISABETE MELO DE LIMA, RESPECTIVAMENTE.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está evidenciada nas cláusulas editalícias dos procedimentos de Tomadas de Preço n.os 001/2020, 002/2020 e 004/2020 que exigem a apresentação de Certidão Negativa de Improbidade Administrativa emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, documento esse que não consta no rol exaustivo previsto no art. 27 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ademais, cabe ressaltar que a certidão exigida nos editais das referidas Tomadas de Preço é inexistente, considerando-se que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí apenas emite a Certidão de Negativa de Débitos para pessoas jurídicas e a Certidão de Inidoneidade.

Não restando dúvidas quanto à presença dos vícios de legalidade na condução do certame, a autoria cabe ao Prefeito Municipal, Sr. Henrique Cesar Saraiva de Área Leão Costa, conforme evidências documentais presentes nos autos.

*Sumário. Município de Alto Longá. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação com aplicação de multa ao representado. Revogação da cautelar proferida nos*

*autos do TC n.º 004.093/2020. Recomendação ao atual Prefeito do Município e ao Presidente da CPL. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.*

Inicialmente, salienta-se que o Relator rejeitou a preliminar de incompetência arguida pela defesa e pelos terceiros interessados (LG Serviços de Construções Eireli e Vello Construções Eireli).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 3.000 UFRs PI ao representado, Sr. Henrique César Saraiva de Área Leão Costa, já qualificado nos autos, por cada procedimento irregular objetos da presente representação, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Revogar a cautelar proferida nos autos do Incidente Processual TC n.º 004.093/2020 com a possibilidade de conclusão das obras pelas empresas selecionadas nos procedimentos licitatórios citados e os pagamentos dos haveres das partes das obras já executadas e aquelas que comprovadamente os provedores de serviços vierem a concluir.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao atual Prefeito do Município de Alto Longá e ao Presidente da CPL da Prefeitura Municipal que, em procedimentos licitatórios futuros, quando da elaboração dos editais, atenha-se às exigências habilitatórias constantes do regramento disposto na Lei Federal n.º 8666/93, em especial, nos arts. 27 a 33, do mesmo diploma legal, em privilégio aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e ampla competição.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca para as providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 034, de 4 de novembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.074/19

ACÓRDÃO N.º 2.011/2020

DECISÃO N.º 656/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE URUÇUI - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: SR. SIDARTA DO VALE CARVALHO - REPRESENTANTE DA EMPRESA A. COSTA DE SOUSA EIRELLI

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ANA CRISTINA CARDOSO GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADOS: SR. ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA - SUBPROCURADOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC N.º 007.839/2019 - INCIDENTE PROCESSUAL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N.º 008/2018, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DOS BAIROS BELA VISTA E BAIRRO ALTO BONITO.

O exame autos não confirma a totalidade dos ilícitos apontados na inicial denunciatória.

No que se refere à inabilitação da empresa representante, assiste razão à defesa, pois esta se deu por descumprimento do item 7.1.3.4 do edital, o qual exigia que o licitante possuísse patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação. No que toca a esse ponto, é imperioso

destacar que somente o capital integralizado, ou seja, aquele efetivamente colocado à disposição da empresa pode garantir a sua capacidade econômica de honrar os compromissos assumidos, decorrentes de um procedimento licitatório.

Nesse sentido, a simples promessa de integralizar capital, por si só, não é suficiente para atender o dispositivo da Lei de Licitações quanto à qualificação econômico-financeira, entendimento este vastamente difundido pela doutrina e jurisprudência.

Quanto ao cancelamento da Tomada de Preços n.º 006/2018, assiste razão à defesa, pois o procedimento foi cancelado em razão da existência de uma falha no projeto básico que comprometeria a execução do objeto e influenciaria no preço do contrato, sendo, por esta razão, improcedente o item denunciado.

Ademais, no tocante ao cadastro da Tomada de Preços n.º 08/2018, no valor de 1,00 (um real) em vez de R\$ 2.436.382,86 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais, oitenta e seis centavos), no Sistema de Cadastro de Licitações Web, assiste razão a defesa, uma vez que há uma justificativa técnica nos autos, emitida pela Diretoria de Informática dessa Corte (pç. 17) afirmando que, à época, o sistema não permitia o cadastramento de valores acima de R\$ 1.500.000,00.

Contudo, resta incontroversa a materialidade e a autoria no que se refere ao cadastramento extemporâneo da Tomada de Preços n.º 08/2018 no sistema Licitações Web por parte do Sr. Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito Municipal, pois, tal cadastramento deveria ter ocorrido até o dia 28.12.2018, na forma do art. 6º da Instrução Normativa TCE n.º 06/2017, uma



vez que a última publicação oficial ocorreu no dia 27.12.2018. Todavia, o cadastro somente ocorreu em 04.01.2019.

*Sumário. Município de Uruçuí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Procedência Parcial da Representação com aplicação de multa ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a proposta de voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Parcialmente Procedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória, especificamente no que toca a intempestividade do cadastramento da Tomada de Preços n.º 08/2018 no sistema Licitações Web.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao gestor, Sr. Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal, nos termos do art. 206, VIII, do RI TCE PI.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.


Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 036, de 18 de novembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

**TCE-PI contra o coronavírus**  
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/015282/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO/PI, REF. EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: HERMES TEIXEIRA NUNES JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 357/2020 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Hermes Teixeira Nunes Junior, gestor da Prefeitura Municipal de Regeneração, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas

e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, impende ressaltar a presença, in casu, do requisito da fumaça do bom direito, haja vista que restou demonstrado, através da documentação juntada aos autos pela DFAM, a ausência de entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do Ente em análise, configurando assim claro desrespeito ao princípio republicano do dever de prestar contas e ao direito do cidadão à boa e regular gestão dos recursos públicos.



Com efeito, de acordo com o Indicativo de bloqueio por inadimplência (peça 03), emitida às 07:14h do dia 04/12/2020 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, tem-se que o gestor da Prefeitura Municipal de Regeneração não entregou a documentação referente ao sistema Documentação Web – mês fevereiro/2020.

Ressalta-se que, em consulta atualizada à nova lista emitida pela DFAM às 04:30h do dia 07/12/2020, a Prefeitura Municipal de Regeneração permanece inadimplente perante esta Corte.

De igual modo, o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

### III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Regeneração/PI, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Regeneração, Sr. Hermes Teixeira Nunes Junior, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/015280/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 382/2020-GWA

### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2020.

O representante requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020 (Sagres Contábil e Sagres Folha – mês 8; Documentação Web – meses 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 - peça nº 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, que viola o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do Ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. Raislan Farias do Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor

encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja adotada a concessão de medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, relativos ao exercício financeiro de 2020 (Sagres Contábil e Sagres Folha – mês 8; Documentação Web – meses 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 - peça nº 03), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

## III. CONCLUSÃO

Dessa forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Raislan Farias dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício 2020;

Pelo BLOQUEIO das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 04/12/2020 e ratificadas no dia 07/12/2020, até que o gestor encaminhe a este Tribunal

de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020;

Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/015281/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: ROSIMAR FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 383/2020-GWA

## I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/

PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face da Sra. ROSIMAR FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS – Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2020.

O representante requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020 (Sagres Contábil, Sagres Folha e Documentação Web – meses 7 e 8 - peça nº 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, que viola o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do Ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sra. Rosimar Francisca dos Santos Farias, gestora da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja adotada a concessão de medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí, relativos ao exercício financeiro de 2020 (Sagres Contábil, Sagres Folha e Documentação Web – meses 7 e 8 - peça nº 03), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não

apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

## III. CONCLUSÃO

Dessa forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da Sra. Rosimar Francisca dos Santos Farias, gestora da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício 2020;

Pelo BLOQUEIO das contas bancárias da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 04/12/2020 e ratificadas no dia 07/12/2020, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020;

Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/015293/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: JOSÉ RANDAL VALERIO DE MIRANDA SOUZA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 384/2020-GWA

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. JOSÉ RANDAL VALERIO DE MIRANDA SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, exercício financeiro de 2020.

O representante requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020 (Sagres Contábil e Sagres Folha – mês 8; Documentação Web – meses 6, 7 e 8 - peça nº 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, que viola o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do Ente representado, dentro do prazo configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Estadual Nº 5.888/09, em face do Sr. José Randal Valério de Miranda Souza, gestor da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras

das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da medida requerida pela unidade de fiscalização, convém ressaltar que, para que seja adotada a concessão de medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, relativos ao exercício financeiro de 2020 (Sagres Contábil e Sagres Folha – mês 8; Documentação Web – meses 6, 7 e 8 - peça nº 03), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

## III. CONCLUSÃO

Dessa forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar, nos seguintes termos:

Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. José Randal Valério de Miranda Souza, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, exercício 2020;

Determinar o BLOQUEIO das contas bancárias da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, com

fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.8881/2009, tendo por base informações geradas às 4h:30min, do dia 04/12/2020 e ratificadas no dia 07/12/2020, até que o gestor responsável encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020;

Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/015297/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS - ARQUIVAMENTO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: ORISON MAGNO LIRA FONSECA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 385/2020 - GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata o processo de Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em 04/12/2020, em face do Sr. Orison Magno Lira Fonseca, na condição de gestor da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, exercício financeiro de 2020, consoante o disposto no art. 86, IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, em virtude de atraso superior a 30 (trinta) dias, no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Doc. Web – meses 7 e 8), violando o que dispõe a Instrução Normativa nº 07/2019.

Ocorre que nesta data (07/12/2020), a unidade técnica disponibilizou informação atualizada das unidades gestoras em situação de inadimplência, não mais constando a Unidade Gestora Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia nessa situação de irregularidade.

É o relatório.

## 2. DECISÃO

No caso em exame, em que pese a Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, até a data de 04/12/2020, ter figurado na situação de inadimplência, quanto ao envio de documentos e informações a este Tribunal, atinentes ao exercício financeiro de 2020, ensejando o pedido de bloqueio das contas bancárias da citada unidade gestora por iniciativa da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, tal situação já se encontra regularizada, conforme informação disponibilizada pela Diretoria Técnica.

Assim, diante do examinado, por não mais persistirem os motivos ensejadores do pedido de bloqueio das contas bancárias da unidade gestora em questão decido nos termos abaixo:

- a) Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno. Após transcorrido o trânsito em julgado, proceda-se o encaminhamento à Seção de Arquivo;
- b) Seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação.

Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/015049/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEL: LUIZ CAVALCANTE MENEZES – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 405/2020 - GJC

## 1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolada em face do atual prefeito de Piripiri - PI, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, por supostas irregularidades na transição municipal.

A Denunciante aponta as supostas irregularidades:

- negativa de fornecimento de dados à equipe de transição da Prefeita Eleito;
- o atual gestor está se recusando a liberar o acesso dos colaboradores indicados pela equipe de transição aos prédios públicos municipais, sob o fundamento de que o acesso aos documentos e informações deve ser restrito aos membros titulares da equipe de transição.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer que seja concedida medida cautelar inaudita altera pars, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, determinando ao atual gestor do município de Piripiri – PI, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, forneça todas as informações inerentes ao Município de Piripiri requeridas pela Equipe de Transição da prefeita eleita para o mandato eletivo de 2021 a 2024, bloqueando as contas do município, exceto para o pagamento dos servidores, até o cumprimento da medida liminar.

É o suficiente a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Denúncia gira em torno de duas irregularidades. A primeira delas que enfrento é a de que o gestor estaria se recusando a liberar o acesso dos colaboradores indicados pela equipe de transição aos prédios públicos municipais, sob o fundamento de que o acesso aos documentos e informações deve ser restrito aos membros titulares da equipe de transição.

A Denunciante alega que seria inviável que toda a análise das informações e documentos relativos à administração pública municipal fique restrita somente aos 3 (três) membros titulares indicados pela prefeita eleita, ainda mais se considerarmos o porte do município de Piripiri e a exiguidade de tempo entre as eleições ocorridas no dia 15 de novembro de 2020 e o início da gestão, em 1 de janeiro de 2021.

Compulsando os autos, encontra-se Ofício nº 006-2020 – Transição Municipal, às fls. 42-47 da Peça 2, elaborado pelo Coordenador da Equipe de Transição da nova gestão endereçado ao Coordenador da Equipe da gestão atual, informando 86 nomes de membros colaboradores da equipe composta para cada uma das secretarias.

Consta, também, às fls. 50-53, o Parecer da Procuradoria do município acerca do acesso às informações pelos colaboradores indicados, em que se analisa o pedido feito no Ofício supracitado. O Parecer, de fato, indefere o pleito, sob o fundamento de que se deve obediência ao Decreto Municipal que disciplina a atividade da equipe de transição e que nomeia a equipe. Esta equipe terá acesso às dependências de quaisquer secretarias ou órgão municipais da administração, não os colaboradores apontados mediante o ofício.

Afirma a Procuradoria, que não existe na legislação a referência à figura do “colaborador”. Ademais, indica que o grande número de pessoas circulando nos órgãos públicos seria ineficiente e entraria em descompasso com a objetividade e agilidade que a transição requer. Ainda, nada impede que a atuação deste grupo de colaboradores ocorra, no entanto, fora do ambiente administrativo.

Da análise das alegações, entendo que assiste razão à Procuradoria do Município, e não prospera a afirmação da Denunciante que seria inviável a realização da análise das informações e documentos relativos à administração pública municipal apenas pelos 3 (três) membros titulares indicados pela prefeita eleita, já que a análise pode ser feita fora dos órgãos públicos.

Configura-se razoável essa decisão de limitar o número de pessoas que tenham acesso aos órgãos públicos. Como é sabido, o mandato do atual prefeito ainda está em vigor e terá continuação até 31 de dezembro de 2020. Assim, deve-se respeitar o andamento da sua gestão, para que corra com o mínimo de tumulto.

Cumprido ressaltar, ainda, que estamos enfrentando um cenário fático e jurídico da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em que há a exigência de adoção de medidas para conter a sua disseminação, dentre as quais prepondera a recomendação de isolamento social para evitar aglomerações de pessoas em espaços fechados e públicos. Assim, as instituições estão limitando o acesso de pessoas alheias às suas funções, como uma forma de controle.

A Denunciante aponta também como irregularidade do atual gestor a negativa de fornecimento de dados à equipe de transição, nos termos da Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012 (lei que faculta instituição de equipe de transição do Prefeito Eleito) e da Lei Federal nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação), o que demonstraria, especialmente, uma administração temerária e lesiva à futura prefeita do Município de Piripiri – PI, que sem tais informações e documentos, não poderia planejar sua gestão para o mandato que iniciará em 01 de janeiro de 2021.



Assim, requer que seja concedida medida cautelar inaudita altera pars, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, determinando ao atual gestor do município de Piri-piri – PI, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, forneça todas as informações inerentes ao Município de Piri-piri requeridas pela Equipe de Transição, bloqueando as contas do município, exceto para o pagamento dos servidores, até o cumprimento da medida liminar.

Entendo não caber a esta Corte de Contas determinar que algum gestor faça algo que a própria legislação já prescreve. Estaríamos, assim, reiterando que o gestor cumpra com a legislação existente. Como citado pela própria Denunciante, há ampla legislação que dispõe sobre a documentação que deve ser apresentada no momento de transição de gestão municipal, destacando-se a Instrução Normativa Nº 01 de 2012 deste Tribunal que dispõe sobre a instituição da equipe de transição governamental municipal, e estabelece procedimentos de gestão patrimonial e financeira a serem observados no âmbito dessa esfera de governo.

Ademais, conforme documentação anexada pela Denunciante, juntada à Peça 2, constata-se a existência de diversos ofícios enviados pelo Coordenador da equipe de transição do atual gestor com a listagem de vasta documentação entregue, com recebimento devidamente assinado pela equipe da Denunciante.

Compulsando esses Ofícios, fica demonstrada a colaboração do gestor na entrega da documentação, indo de encontro à afirmação da denunciante de que este estaria a praticar atos que atentam contra os princípios da administração pública e que fatalmente implicam em dilapidação do patrimônio público, pois estariam sendo sonegadas informações à sua equipe de transição.

Não há evidências que embasem a alegação de que haverá dilapidação de patrimônio, assim, entendo não justificar-se o bloqueio de contas, que se consubstancia em medida extrema.

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um julgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há elementos suficientes que possam confirmar as irregularidades alegadas, quais sejam, negativa de fornecimento de dados à equipe de transição da Prefeita eleita e prejuízo com impedimento de acesso dos colaboradores aos prédios públicos municipais.

Considero, assim, não estar configurada a verossimilhança.

Do exposto, não obstante possa se confirmar alguma irregularidade após a análise de mérito, por não estarem presentes todos os requisitos necessários para concessão da Medida Cautelar, DENEGO A CAUTELAR REQUERIDA.

### 3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO A CAUTELAR REQUERIDA, por não preencher os requisitos necessários para a sua concessão.

Determino, assim, a citação do gestor da Prefeitura Municipal de Piri-piri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes para que se manifeste acerca da Denúncia e apresente suas justificativas, durante um prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de ser considerado revel, nos termos do art. 260 do Regimento Interno, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/010615/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 343/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: SANDRA MARIA LOPES MELO FREITAS (CPF Nº 347.999.233-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora SANDRA MARIA LOPES MELO FREITAS, CPF Nº 347.999.233-15, RG nº 500.956-PI, matrícula nº 0760498, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 214, de 11 de novembro de 2019 (fl. 180 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18529/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9403/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº



5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.352/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 18 de outubro de 2019 (fls. 176 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.814,48 (Mil, oitocentos e catorze reais e quarenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.778,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.814,48

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010181/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 344/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ÁUREA CÉLIA SOUSA BASTOS, CPF Nº 240.595.013-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora ÁUREA CÉLIA SOUSA BASTOS, CPF nº 240.595.013-87, RG nº 406.929-PI, matrícula nº 0050393, ocupante do Grupo Funcional Técnico, Nível Médio, cargo de Agente de Administração Financeira, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - D.E.R.-PI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 142, de 30 de julho de 2019 (fl. 244 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18327/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9438/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1457/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 18 de junho de 2019 (fls. 240 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.514,75 (Três mil, quinhentos e catorze reais e setenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16.	R\$ 2.732,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - URP	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 503,12
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 99,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 180,24
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.514,75

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/ 012547/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 345/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAZITA DE SOUSA CARVALHO (CPF Nº 259.806.883-15,)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA DAZITA DE SOUSA CARVALHO, CPF nº 259.806.883-15, RG nº 1.013.842-PI, matrícula nº 0909114, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 151, de 12 de agosto de 2019 (fl. 103 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18616/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 8266/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.038/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09 de julho de 2019 (fls. 99 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.110,79 (Mil, cento e dez reais e setenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$1.074,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.110,79

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009167/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 346/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DEIJANIRA PEREIRA DA SILVA (CPF Nº 245.144.703-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora DEIJANIRA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 245.144.703-68, RG nº 489.930, matrícula nº 0785253, no cargo de Professor 40 horas, classe B, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 225, de 27 de novembro de 2019 (fl. 149 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18620/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9440/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2505/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12 de novembro de 2019 (fls. 145 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.253,03 (Três mil, duzentos e cinquenta e três reais e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.213,86
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.253,03

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 340/2020-GJV

(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS – EXERCÍCIO 2020

DENUNCIANTE: MANOEL AROLD O BARREIRA FILHO – PREFEITO ELEITO 2021/2024

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS – MAURÍCIO NETO PARENTE LACERDA – PREFEITO ELEITO - 2021/2024

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATÓRIO:

Trata-se de Denúncia c/c medida cautelar de bloqueio de contas face à gestão da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, na qual o denunciante, Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho, prefeito eleito, aponta irregularidades relativas a reiterados atrasos nos pagamentos dos salários dos servidores municipais, em destaque aos meses de outubro e novembro do corrente ano.

Em suma, o denunciante alega que o atraso no pagamento dos servidores causa prejuízo à qualidade dos serviços realizados, bem como atrapalha o desenvolvimento da própria municipalidade.

Ao final, o denunciante solicita a concessão de medida cautelar de bloqueio de contas bancárias da municipalidade para que se garanta o pagamento dos salários em atraso, bem como aplicação de multa ao gestor, e comunicação ao Ministério Público Estadual.

Este foi o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

a) Da Admissibilidade:

O presente TC/014797/2020 refere-se à Denúncia de supostas irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, no exercício financeiro de 2020.

Após ter sido submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, verificou-se o cumprimento dos referidos pressupostos com fulcro no art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 224 e parágrafo único do art. 226 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

Da Ilegalidade no atraso salarial do funcionalismo público:

O denunciante alega que o atual gestor, reiteradamente, atrasa o pagamento dos salários dos servidores municipais, em destaque, aos recebimentos do mês de outubro e novembro do corrente ano.

Tal situação consiste em afronta clara ao que dispõe o art. 7 da Constituição Federal, se não, vejamos o que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Em coerência com este dispositivo, tem-se o dispõe o art. 459 da CLT, in verbis:

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Cabe ressaltar ainda, que por se tratar de remuneração à servidor público, a mesma está prevista em lei por força constitucional (Art. 37, inciso X da CF), bem como, certamente, há previsão na lei orçamentária para o adimplemento de tais despesas de pessoal, já que possuem natureza permanente e indispensável à Administração Pública.

Além de tais características, não se deve afastar a natureza alimentar do salário, já que, como bem destaca o denunciante, o atraso ou o inadimplemento parcial/completo de tais verbas, constituem grave prejuízo aos servidores que, inevitavelmente terão o seu sustento básico prejudicado.

Em observância ao caráter alimentar do salário, este Tribunal de Contas, vem considerando o atraso no pagamento deste último, falha de natureza grave, veja-se o recente julgado desta Corte de Contas:

CONSTITUCIONAL. ATRASOS SALARIAIS. O atraso salarial constitui-se como falha grave, sobretudo considerando-se que o salário possui natureza alimentar. (Denúncia. Processo TC/015310/19 – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha

Câmara. segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 641/20 publicado no DOE/TCE-PI nº 123/2020)

Portanto, não resta dúvida que o atraso no pagamento dos salários dos servidores, não somente se reveste em falha de natureza grave, como também é uma clara e inequívoca afronta ao princípio da legalidade, princípio este basilar em toda a Administração Pública.

Da afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Cumprido salientar que este é um último ano de gestão municipal, deste modo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, traz em seu art. 42, norma que visa frear abusos financeiros em fim de gestão, se não, vejamos:

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único.* Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

No estudo do dispositivo legal acima reproduzido, a doutrina e a jurisprudência pátria são fartas e pacíficas na aplicação da limitação imposta pelo art. 42 em atos de natureza comissiva do gestor municipal (contratar, aumentar salário dos servidores e etc.) entretanto, em ações omissivas do gestor, no presente caso, atraso/inadimplemento de salários devidos aos servidores, a aplicação da limitação acima exposta não se apresentou de forma comum, entretanto, desde de logo, este Relator não entende por ser indevida.

É imperioso entender que a Lei de Responsabilidade Fiscal combate o desequilíbrio entre receitas e despesas, daí evitando o aumento da dívida pública, quer de curto ou de longo prazo. Assim, os preexistentes dispêndios, previsíveis, há muito tempo, no planejamento orçamentário, deveriam todos contar com amparo de caixa, principalmente em época de maior restrição fiscal, qual seja, o de época eleitoral, o que, a priori, não justificaria o atraso no pagamento dos servidores municipais, revelando-se um afronta à LRF.

Para clarear o que se propõe, vejamos o que dispõe as seguintes jurisprudências pátrias:

APELAÇÃO CÍVEL.	ACÇÃO DE COBRANÇA.
SERVIDOR MUNICIPAL.	VERBAS SALARIAIS ATRASADAS.
	DÍVIDA

CONTRAÍDA PELA GESTÃO MUNICIPAL ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE OBEDIÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPERTINÊNCIA. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, CPC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO VEDADO. DIREITO CONSTITUCIONAL AO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS. ART. 7º, VIII e X, CF. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº. 9.494/97. I. A Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de justificativa para o Poder Público se esquivar do pagamento de parcelas salariais daquele que trabalhou para o Município. II. Constitui dever do ente público honrar os compromissos de gestões municipais anteriores, notadamente aqueles decorrentes da relação de emprego a fim de não resultar enriquecimento ilícito. III. Incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, não sendo caso de acolher-se alegações de quem não comprovou estar quite com a servidora municipal que consigo litiga. IV. O direito ao recebimento da remuneração salarial pelo respectivo trabalho realizado, incluído o 13º salário, é garantido constitucionalmente pelo art. 7º, VIII e X, da Constituição Federal. (...)

(TJ-MA - APL: 0094682013 MA 0000063-33.2010.8.10.0127, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 22/09/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – RELAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

– COMPROVAÇÃO DO DÉBITO – DÍVIDA CONTRAÍDA PELA GESTÃO MUNICIPAL ANTERIOR – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO VEDADO – IRREGULARIDADE CONTRATUAL NÃO ISENTA PAGAMENTO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. No caso do argumento de que a responsabilidade pelo não pagamento das remunerações demandadas é do antigo gestor municipal, não exime a responsabilidade do Município, até mesmo, por ser a atividade executiva municipal, atribuição do ente, e não do agente gestor, como prevê um dos princípios bases da administração, qual seja, o da impessoalidade. (...)

(TJ-MS - APL: 08008418620158120046 MS 0800841-86.2015.8.12.0046, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 04/05/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2016)

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que as dívidas contraídas e não adimplidas em gestão anterior devem ser arcadas pelas gestões seguintes, tal se situação se deve à observância ao princípio da impessoalidade, na qual o vínculo do servidor se dá com a administração pública e não com o gestor municipal. Desta feita, eventuais débitos deixados pela atual gestão, devem ser adimplidos pelo gestor que se segue, o que não impede, de outro modo, que gestor que deu causa ao débito venha a ser responsabilizado pelas implicações legais do seu ato comissivo ou omissivo.

Assim considerando, no presente caso, o relatado fato na qual o denunciado não estar pagando em dias os salários dos servidores municipais se reveste de gravidade superior ao que, per si, já seria, ao se observar que tal situação está ocorrendo em um momento que falta menos de trinta dias para o fim do mandato do atual gestor, o que indica a possibilidade eminente de que tais débitos afetarão a gestão vindoura.

Desta forma, ao tempo que o gestor não cumpre com compromisso legal de pagar os salários dos servidores de modo injustificado (a despesa é de natureza permanente e está prevista na lei orçamentária, a priori, não razão para tal atraso) em final de mandato, o mesmo está a contrair obrigação de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro do corrente ano, o que leva a induzir também o fato de não haverá cobertura financeira no final do mandato para cumprir com tais obrigações pelo gestor seguinte, o que implicaria em desobediência à LRF.

d) Do cumprimento dos pressupostos para a concessão de medida cautelar:

A concessão de medida cautelar possui previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

No mesmo sentido dispõe o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

*Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Em última análise, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições. Desta forma, para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o periculum in mora (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni iuris* (“fumaça do bom direito”, significando que todos os indícios levam a crer que o ente que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva), sem prejuízo de decisão meritória diversa.

Tal pedido visa à antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni iuris*, o mesmo encontra-se configurado pelo fato de que o atraso/inadimplemento no pagamento dos servidores municipais configura falha de natureza grave, sobretudo

considerando-se que o salário possui natureza alimentar.

Por fim, no que tange ao periculum in mora, o mesmo reside no fato de tal situação está ocorrendo à menos de 30 (trinta) dias para o final do mandato do atual gestor, o que materializa um fundado receio de que o débito injustificado, face ser despesa de natureza permanente e prevista em lei orçamentária, não ser adimplido no presente mandato, bem como não haver cobertura financeira para tal adimplemento de tal débito pelo próximo gestor, em desobediência ao que dispõe o art. 42 da LRF.

DECISÃO:

Desta forma, considerando o pedido, e a documentação anexa e os fatos e fundamentos aqui elencados, decido nos seguintes termos:

ADMITO o presente denuncia já que se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos de sua admissibilidade presentes nos art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 224 e parágrafo único do art. 226 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, com base no art. 87, da Lei no 5.888/2009, com a finalidade acautelatória de garantia aos débitos referentes aos salários em atraso dos servidores relativos a gestão do atual Prefeito Municipal.

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Prefeito Municipal de Barreiras do Piauí, Sr. Maurício Neto Parente Lacerda, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

Retornem-se os autos ao presente gabinete para regular tramitação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCOLOS: TC N.º 014.743/2020 E TC N.º 014.523/2020  
- REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 014.096/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2020

ASSUNTO: DESBLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REQUERENTES: SR. ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

SR. LEONARDO LOBATO DE CARVALHO CAVALCANTI LEMOS – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA OAB PI N.º 12.306

DR. ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO OAB PI N.º 12.963

DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES OAB PI N.º 4.703

DRA. LUANNA GOMES PORTELA OAB PI N.º 10.959

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Prefeito Municipal de Sebastião Barros, Sr. Onélio Carvalho dos Santos, solicitando o desbloqueio das contas do supracitado município.

Aduz o requerente que:

a) as irregularidades que ensejaram o bloqueio das contas referem-se a ausência de comprovação, nas prestações de contas das competências janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2020, dos recolhimentos das contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS e das contribuições da Entidade Federativa para o custeio do sistema de previdência municipal, cujo montante corresponde a R\$ 452.357,78;

b) somente poderá quitar débito citado, após o desbloqueio das contas municipais;

c) o bloqueio das contas desestabiliza o Município em questão, fazendo com que esse deixe de prestar serviços essenciais a população;

d) os casos de infecção e morte pelo Corona Vírus vem aumentando diariamente no Brasil e no Estado do Piauí, sendo, portanto, a prevenção e o tratamento necessárias nesse cenário de emergência na saúde pública.

Ato contínuo, o gestor firma o compromisso, sob pena de novo bloqueio, de tão logo liberadas as contas realizar o pagamento do valor devido.

Requer, por fim, que seja deferido da antecipação de tutela “inaudita altera pars” para atribuir efeito suspensivo ao presente PEDIDO DE DESBLOQUEIO, referente a Decisão Monocrática n.º 028/2020, datada de 17.11.2020, relativo a prestação de contas do exercício financeiro de 2020, e no mérito a modificação da Decisão n.º 028/2020, com imediato desbloqueio das Contas do Município de Sebastião Barros.

Remetidos os autos à Divisão Técnica - DFRPPS, essa concluiu, em síntese, que:

Em relação as contribuições retidas dos servidores públicos municipais, o Prefeito Municipal recolheu, em 07.10.2020, sem qualquer acréscimo legal em decorrência dos atrasos constatados, apenas os valores relativos às unidades orçamentárias Administração, FUNDEB 40%, Assistência Social e Saúde, conforme especificado:

- a.1) R\$ 22.518,92 referente a competência janeiro de 2020, cujo vencimento ocorreu em 28.02.2020;
- a.2) R\$ 22.771,10 referente a competência fevereiro de 2020, cujo vencimento ocorreu em 28.03.2020;
- a.3) R\$ 23.113,01 referente a competência março de 2020, cujo vencimento ocorreu em 30.04.2020;
- a.4) R\$ 23.474,52 referente a competência abril de 2020, cujo vencimento ocorreu em 30.05.2020;

Ainda em relação as contribuições retidas dos servidores públicos municipais, o Prefeito Municipal não recolheu os valores relativos à unidade orçamentária FUNDEB 60%, conforme especificado:

- b.1) R\$ 33.928,13, referente a competência janeiro de 2020;
- b.2) R\$ 33.928,13, referente a competência fevereiro de 2020;
- b.3) R\$ 33.928,13, referente a competência março de 2020;
- b.4) R\$ 35.371,01, referente a competência abril de 2020.

Quanto às contribuições a cargo da Entidade Estatal para o custeio do sistema de previdência municipal, restam não comprovados os valores de:

- c.1) R\$ 56.447,06, referente a competência janeiro de 2020;
- c.2) 56.6999,23, referente a competência fevereiro de 2020. No entanto, a essas contribuições aplicam-se as disposições Lei Municipal n.º 002/2020 e da Lei Complementar n.º 173/2020);
- c.3) 57.041,41, referente a competência março de 2020. No entanto, a essas contribuições



aplicam-se as disposições Lei Municipal n.º 002/2020 e da Lei Complementar n.º 173/2020);

c.4) 58.845,53, referente a competência abril de 2020. No entanto, a essas contribuições aplicam-se as disposições Lei Municipal n.º 002/2020 e da Lei Complementar n.º 173/2020).

No tocante a competência maio de 2020, Prefeito não encaminhou a documentação exigida por força do art. 13, I, “o” da IN 07/2019, atribuindo o Status “Sem Movimento” no Sistema de Documentação Web do TCE/PI, sendo rejeitado esse Status em 25/09/2020 e não encaminhada nova documentação que pudesse comprovar o regularização dos mesmos até o fechamento deste relatório.

O Município de Sebastião Barros integrou a lista de bloqueio por diversas vezes: TC n.º 002.724/2020; TC n.º 006.078/2020; TC n.º 008.728/2020; TC n.º 011.632/2020.

Por fim, informou a Divisão Técnica que, mesmo após o bloqueio das contas municipais, o Prefeito de Sebastião Barros costuma movimentar as conta bancárias do município, segundo faz prova o extrato bancário em anexo (Ag. 609-2 C/C 13.194-6 Banco do Brasil S/A - FPM), e (Ag. 609,2 C/C 17313/4 Banco do Brasil S/A - ICMS).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não merece ser acolhido o pedido do Chefe do Executivo Municipal.

De início, informo que o pedido se mostra confuso, sem que dele conste qualquer cronograma de desembolso informando as competências, valores e datas em que a Prefeitura Municipal regularizaria as contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Ademais, os autos reportam que o Prefeito Municipal deixou de comprovar, até a presente data, o recolhimento de dívidas previdenciárias no montante de R\$ 480.227,02, sendo R\$ 194.174,73 referente as contribuições retidas dos servidores municipais e R\$ 286.052,29 relativa as contribuições patronais, em flagrante violação ao disposto no caput do art. 40 da CF/88, a Lei n.º 9.717/98 e ao § 8º, do art. 58, da Lei Municipal n.º 008/2013.

Ressalto, ainda, que o requerente não apresenta nenhuma proposta para a regularização dos débitos referente aos valores retidos dos servidores no período de janeiro a abril de 2020 (Educação – FUNDEB 60%), como também não se compromete a regularizar as contribuições patronais relativas competência janeiro de 2020, não amparadas pela Lei Municipal n.º 002/2020

Por fim, conforme apontado no Relatório de Acompanhamento TC n.º 011.632/2020, não procedem as alegações do gestor de que estaria cumprindo o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com esta Corte de Contas.

Ante o exposto e considerando as recomendações da Secretaria do Tribunal - DFRPPS:

Indefiro o pedido formulado pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento protocolado sob n. TC 014.743/2020, mantendo-se inalterada a Deliberação inicial desta Corte de Contas que determinou o

BLOQUEIO das contas do Município de Sebastião Barros;

Determino a citação do Sr. Onélio Carvalho dos Santos, para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando um cronograma de desembolso, informando as competências, os valores e as datas em que seriam regularizadas as contribuições devidas;

Defiro, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e a Autonomia do Poder Legislativo Municipal, o pedido formulado pelo Presidente da Câmara Municipal mediante requerimento protocolado sob n. TC 014.523/2020 (peça 18) e determino o imediato desbloqueio e repasse a este Poder da quantia de R\$ 53.033,99 (cinquenta e três mil, trinta e três reais e noventa e nove centavos), referente ao duodécimo do mês de novembro, sob pena de responsabilidade.

Publique-se.

Teresina (PI), 04 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator